

Aula 00

*ISS-Cuiabá (Auditor Fiscal Tributário da
Receita Municipal - Direito/Processo
Tributário) Direito Processual Tributário -
2024 (Pós-Edital)*

Autor:

Rafael Rocha (Caverna)

10 de Outubro de 2024

1 – Lançamento Tributário.....	3
1.1 – Legislação aplicável ao lançamento	5
1.2 – Alteração do lançamento.....	7
1.3 – Modalidades de lançamento	12
1.4 – Jurisprudência relacionada com o lançamento	15
2 – Fiscalização	15
2.1 – Dispositivos do CTN indiretamente relacionados com a fiscalização	17
2.2 – Dispositivos do CTN diretamente relacionados com a fiscalização	21
2.3 – Jurisprudência relacionada com a fiscalização	29
3 – Bateria de Questões	30
4 – Lista de Questões	76
5 – Gabarito.....	95
6 – Bibliografia.....	96



INTRODUÇÃO

Fala pessoal! Tudo beleza?

Vamos, hoje, à nossa primeira aula do curso de Direito Processual Tributário. Em termos de “novidades”, eu diria que não há absolutamente nenhuma, para os que já estudaram o curso completo de Direito Tributário.

Afinal, “lançamento” e “fiscalização” são assuntos que vocês aprendem quando estudam o Código Tributário Nacional (CTN).

Mãos (e olhos, para vocês) à obra !



1 – Lançamento Tributário

O conceito acerca do lançamento tributário é normatizado no **art. 142 do CTN**. Vejamos:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Antes de comentarmos o dispositivo, é bom que saibamos que a maioria das bancas – assim como a doutrina – entende que o lançamento possui uma natureza dúplice (ou híbrida). Ele tem a função de, simultaneamente:

- **constituir** o **crédito tributário** e
- **declarar** a existência da **obrigação tributária**.

Analisando o dispositivo, percebemos que o lançamento cabe, **privativamente**, à autoridade administrativa. Isso significa que o auditor fiscal municipal, por exemplo, não pode delegar a sua competência a um técnico para que este efetue o lançamento de um determinado tributo.

O lançamento, de acordo com o CTN, consiste num **procedimento administrativo** onde a autoridade administrativa deverá:

- verificar a ocorrência do fato gerador;
- determinar a matéria tributável;
- calcular o montante do tributo devido;
- identificar o sujeito passivo;
- (sendo o caso) propor a aplicação da penalidade cabível.



Vimos, na aula inicial do curso, que, no âmbito do processo administrativo tributário, temos a presunção relativa de legitimidade do lançamento tributário (*juris tantum*), cabendo, naturalmente, prova em contrário, a ser apresentada pelo sujeito passivo.

Também vimos que é fundamental que a autoridade fiscal faça prova da situação que ensejou o lançamento efetuado. Por ocasião do lançamento, não há que se falar na automática “*inversão do ônus da prova*”, já que é dever da Administração juntar as provas que levaram ao lançamento efetuado, sob pena de cerceamento do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo.

Quando falamos de “ônus da prova” em favor da A ou B, dizemos que a parte (A ou B) é que deve fazer prova em seu favor, para que tenha o seu direito reconhecido. Se ela nada fizer, não terá esse reconhecimento favorável. Quando falamos do lançamento, não é dado ao fiscal “deixar de fazer prova do lançamento”, afinal trata-se de uma **atividade vinculada** (vide parte final do **art. 142, parágrafo único, do CTN**). O fiscal tem o dever de efetuar o lançamento, com a estrita observância da legislação, sob pena de ser responsabilizado funcionalmente. Portanto, verificamos que o fiscal só irá efetuar o lançamento caso possa fundamentá-lo da forma que prevê o **art. 142, caput, do CTN**.

Ressalta-se ainda, a fim de reforçar a relativa presunção de legitimidade dos atos administrativos, o disposto contido no **art. 9º do Decreto 70.235/72** que dispõe que *“a exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

Ou seja, um auto de infração ou uma notificação de lançamento que não contenham um mínimo de evidências a respeito da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, relativamente ao tributo ou à penalidade, deverão ser considerados nulos.

Por fim, não estranhem se o lançamento for tratado como “ato-resultado” e não como “procedimento”. Afinal, a palavra “lançamento” possui mais de um significado. Mas, para fins de concurso, as bancas costumam considerá-lo como “procedimento”.



1.1 – Legislação aplicável ao lançamento

Vimos que a atividade da autoridade administrativa, ao efetuar o lançamento, é **vinculada**, certo ?

Portanto, quando da efetivação do procedimento, a autoridade deve observar o que prevê legislação. Mas vocês se recordam que eu falei que o lançamento, além de constituir o crédito tributário, **declara a existência de uma obrigação tributária ?**

Exemplo 1) Eu fiz uma doação em janeiro de 2019 ao meu filho e “fico quieto”. Não tomo nenhuma providência para recolher o ITCD. Em agosto de 2022, suponhamos que a fiscalização tenha percebido a minha omissão e resolva promover o lançamento. Qual legislação que ela irá considerar ? A vigente na data em que eu fiz a doação ou a vigente na data atual (a do lançamento) ? Isso é o que vamos descobrir agora, ao vermos o **art. 144 do CTN**.

CTN

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, **posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.**

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



Começamos pelo **art. 143**. Ele dispõe que no caso de valor tributário em moeda estrangeira (isso é comum de ocorrer nas importações de mercadorias ou serviços), deverá ser feita a conversão para a moeda nacional considerando o câmbio do dia da ocorrência do fato gerador. Percebam que há um “*salvo disposição de lei em contrário*” no início do dispositivo, logo a **lei** do tributo poderá dispor de forma contrária e adotar outra data para conversão da moeda estrangeira. Mas, não havendo tal disposição em lei específica, vale a regra do CTN, que prevê a conversão em moeda nacional ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Na sequência, passemos à análise do **art. 144 do CTN**.

Logo no *caput* desse artigo, está consagrado o **princípio da ultra-atividade** da lei tributária. Uma lei é ultra-ativa quando ela rege os fatos geradores ocorridos durante sua vigência e será ela a lei aplicada, mesmo que, no momento de sua aplicação, não mais esteja mais vigendo. É o que prevê o nosso *caput*. Ele diz que **o lançamento será efetuado com base na legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador** (em algum momento passado, portanto), mesmo que ela tenha sido revogada ou modificada após essa data (e antes da data do lançamento).

Exemplo 2) Suponhamos que tenha ocorrido no mês de janeiro de 2019 o fato gerador de um imposto estadual, cuja alíquota era de 20%. No mês de setembro do mesmo ano, uma nova lei alterou a referida alíquota para 25%. Em janeiro de 2020, a autoridade administrativa efetuou o lançamento. Qual a alíquota aplicada? Certamente, será a de 20% (alíquota vigente na data de ocorrência do fato gerador). Não confundam aqui com situações envolvendo “multas”.

Exemplo 3) Suponhamos que a empresa ABC Ltda cometa uma infração, em janeiro de 2018, cuja multa prevista na legislação vigente à data do seu cometimento era de 30%. Em dezembro do mesmo ano, uma nova lei alterou o percentual da referida multa para 20%. Em janeiro de 2019, a autoridade administrativa efetuou o lançamento. Qual a multa que será aplicada? Certamente, será a de 20% (ainda que posterior ao cometimento da infração). Isso porque o **art. 106 do CTN** dispõe que a lei retroagirá para atingir fatos pretéritos quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Todavia, **há exceções a essa regra**. E elas estão no parágrafo 1º do art. 144. Esse parágrafo diz que será aplicável a **legislação vigente à data do lançamento**, ainda que tenha entrado em vigor após a ocorrência do fato gerador, quando: **(i) forem instituídos novos critérios de apuração ou fiscalização**, ou **(ii) quando forem ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou ainda **(iii) quando for outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios**.



Aqui também é legal saber o conceito de “tempo no fato” e “tempo do fato”.

O “tempo no fato” é aquele da ocorrência do fato gerador, enquanto o “tempo do fato” é aquele do procedimento de lançamento. Ou seja, em regra, ao aplicar a legislação tributária, relativamente à constituição do crédito tributário, devemos considerar o “tempo no fato”, exceto nas hipóteses do parágrafo 1º desse artigo, quando deveremos considerar o “tempo do fato”.

Destaco, por fim, que essa exceção prevista no parágrafo 1º, do art. 144, não vale para atribuição de responsabilidade tributária, já que estaria sendo criada uma nova relação jurídica (pois haveria um novo sujeito passivo), cuja previsão legal era inexistente à época da ocorrência do fato gerador.

Em relação ao **parágrafo 2º, do art. 144**, podemos explicar da seguinte maneira: caso a lei do tributo fixe uma data específica para a ocorrência do seu fato gerador, não será aplicada a regra geral prevista no caput do art. 144.

Na verdade, o dispositivo é inócuo, pois a partir do momento que a lei define um momento para a ocorrência do fato gerador (no caso do IPTU, ITR e IPVA), para os tributos lançados por período certo de tempo, esse momento será o mesmo a que se refere o caput do art. 144.

Mas as bancas costumam cobrar a literalidade do dispositivo. Então, devemos aceitar que os tributos lançados por período certo de tempo não se submetem à regra geral do art. 144 do CTN.

1.2 – Alteração do lançamento

Começemos com o **art. 145 do CTN**:

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;



III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Após a efetivação do lançamento, pela autoridade administrativa, deve ser providenciada a comunicação acerca do procedimento realizado ao sujeito passivo.

Só a partir dessa comunicação é que o sujeito passivo vai poder definir sua próxima ação: recolher o valor exigido ou impugná-lo.

Como deve ser feita essa notificação ? Ora, cada legislação prevê uma forma para isso.

O STJ sumulou o seguinte entendimento: *o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (súmula 397).*

No mesmo sentido, já decidiu da seguinte forma:

“A propósito, esta Corte Superior, ao analisar a tributação do IPTU, assentou que o envio do carnê relativo à cobrança do imposto é suficiente para caracterizar a notificação do sujeito passivo (vide REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). O envio do carnê, contudo, é apenas uma modalidade, que não exclui outras eventualmente mais convenientes para a Administração, como a do caso dos autos, em que há a divulgação do calendário de pagamento, com instruções para os contribuintes procederem ao recolhimento.” (STJ, REsp 1.320.825/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016).

“A cientificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para o pagamento”. (STJ. 1ª Seção. REsp 1320825/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/08/2016).



Antes da notificação, a autoridade fiscal poderá alterar o lançamento efetuado quando “quiser” (naturalmente, considerando se tratar de atividade vinculada). Todavia, com a notificação ao sujeito passivo, a situação muda. A partir deste momento, a regra é a vedação da alteração do lançamento efetuado.

Contudo, tal vedação comporta exceções, já que o art. 145 do CTN, previu situações que permitem a alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

São elas:

- Impugnação do sujeito passivo;
- Recurso de ofício;
- Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Falamos, na aula inicial, que a impugnação **instaura a fase litigiosa do PTA**. De fato, caso ele resolva contestar o lançamento por meio da impugnação, caso esta seja acolhida pelo julgador, o lançamento será alterado. Apesar de o CTN falar somente na impugnação, é possível dizer que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo também poderá ser alterado em decorrência de um eventual recurso interposto pelo sujeito passivo (posteriormente à impugnação).

O recurso de ofício é como a impugnação, porém será interposto pelo próprio Fisco. Nesse caso é o chamado reexame necessário feito pela Administração Tributária.

Por fim, há a possibilidade de alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo nas hipóteses do **art. 149 do CTN**, em que a autoridade administrativa irá rever de ofício o lançamento efetuado.

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Vejamos, agora, o que diz o **art. 146 do CTN**:

CTN

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



Quando o legislador fala em “critérios jurídicos” adotados pela autoridade no lançamento, está se referindo à interpretação da legislação tributária aos casos concretos.

A interpretação de determinada norma pode ser alterada com o decorrer do tempo, já que a tecnologia, a sociedade e a economia, por exemplo, são fatores que se alteram, podendo resultar em outro modo de entender a lei tributária. Essa modificação nos critérios jurídicos é denominada erro de direito.

O dispositivo em análise tem por objetivo proteger a alteração do lançamento efetuado, com base em erro de direito, prestigiando a boa-fé do contribuinte que, ao fazer acontecer o fato gerador, tinha por base a interpretação anterior da lei tributária.

Portanto, as alterações nos critérios jurídicos, ou melhor, na interpretação da lei só pode ser feita, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto aos fatos geradores que vierem a ocorrer após a mudança na interpretação.

Ou seja, o marco temporal para aplicabilidade do novo critério jurídico é a data da sua introdução.

Dito isso, saibam que não cabe alteração de lançamento com base em erro de direito. Ora, se a alteração dos critérios jurídicos só pode alcançar fato gerador praticado pelo mesmo sujeito passivo posterior a essa alteração, é evidente que não alcançará fatos anteriores que já foram, inclusive, objeto de lançamento.

Vejamos o entendimento do STJ sobre o assunto:

“TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR. 1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma. 2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito. 3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e



aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.347.324, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, Julgamento em 06/08/2013)

1.3 – Modalidades de lançamento

Primeiramente, cumpre destacar que temos 3 modalidades de lançamento. São elas:

- ✓ De ofício/*ex officio*/direto;
- ✓ Por declaração/misto; ou
- ✓ Por homologação/autolancamento.

Repare que o **arbitramento**, previsto no art. 148 CTN, **não é uma modalidade de lançamento**. Na verdade, ele é um artifício usado por ocasião do lançamento de ofício feito pela autoridade fiscal.

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Também é bom saber que a obrigação do sujeito passivo de prestar declaração ao Fisco **não** define a modalidade de lançamento do tributo, afinal tanto no lançamento por declaração quanto no autolancamento, podemos ter a prestação de declaração pelo sujeito passivo.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja **legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

“Ah, professor, e qual seria a diferença entre essas modalidades ?”

A principal diferença entre o lançamento por **declaração** e o por **homologação** é que neste último o pagamento é feito antecipadamente, sem que seja necessária a notificação do Fisco para fazê-lo. Ou ainda, o lançamento com base em **declaração** não gera efeitos confirmatórios-extintivos, uma vez que a extinção do crédito tributário somente se dará após notificação regular do ato feita



ao sujeito passivo, o qual poderá optar pelo pagamento ou não do montante devido. Contudo, o lançamento por **homologação** gera efeitos confirmatórios-extintivos, porque só se aperfeiçoa com o pagamento seguido da “confirmação-extinção” do crédito por meio do ato homologatório, seja ele expresso ou tácito.

Ou seja, em ambas as modalidades o sujeito passivo precisa prestar informações relevantes para a apuração do tributo devido. No lançamento **por declaração**, ele fornece tais informações ao Fisco e este, por sua vez, apura o imposto devido e notifica o sujeito passivo a recolhê-lo. No lançamento por homologação, o sujeito passivo disponibiliza informações ao Fisco, também, mas ele próprio é que faz toda a apuração e recolhe, antecipadamente, o tributo devido.

Apenas o lançamento **de ofício** independe de qualquer participação do sujeito passivo.

Lembro, ainda, que a maior parte da doutrina entende que o lançamento por homologação é “feito” pelo sujeito passivo, a despeito de o **art. 142 do CTN** falar que a competência é privativa da autoridade administrativa, pois ele é que apura o montante devido a título de tributo e faz o pagamento antecipado, previamente a qualquer verificação ou notificação por parte da autoridade administrativa. Esse “lançamento” (e o seu pagamento antecipado), porém, fica sujeito à homologação (expressa ou tácita) pela autoridade administrativa para que o crédito tributário seja considerado extinto (nos termos do **art. 156, VII, do CTN**):

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Outra forma de **diferenciar as modalidades de lançamento é por meio da participação do Fisco e do sujeito passivo em cada uma delas.**

O lançamento de ofício independe de qualquer participação do sujeito passivo. O lançamento por declaração pressupõe um grau de participação semelhante do sujeito passivo e da autoridade fiscal. Por fim, o lançamento por homologação, como entende a maior parte da doutrina, pode ser efetuado apenas pelo sujeito passivo.

Outros destaques:



- **Lançamento de ofício:**
 - O lançamento só pode ser revisto e efetuado de ofício, **enquanto não expirado o prazo decadencial**.
 - Via de regra, aplica-se ao ITR, IPVA e IPTU.
- **Lançamento por declaração:**
 - A **retificação da declaração** apresentada ao Fisco, por iniciativa do **sujeito passivo**, quando for reduzir ou excluir o tributo devido, só poderá ser feita caso ele o faça **antes de ser notificado do lançamento e desde que comprove o erro**.
 - Quaisquer erros na declaração que sejam apurados pela autoridade administrativa serão por ela corrigidos de ofício.
 - Via de regra, aplica-se ao ITBI.
- **Lançamento por homologação:**
 - Podemos ter a homologação expressa ou a tácita. Esta última dar-se-á após **5 anos a contar da ocorrência do fato gerador** sem que a Fazenda tenha se manifestado, **exceto (i)** se a lei não fixar prazo diverso ou **(ii)** se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
 - Via de regra, aplica-se ao IPI, ICMS e ISS.

1.4 – Jurisprudência relacionada com o lançamento

Súmula 431 STJ: *É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.*

Súmula 436 STJ: *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

2 – Fiscalização

É importante que se compreenda que a “fiscalização” não consiste apenas no ato em que a autoridade administrativa (o fiscal, por exemplo) intime o sujeito passivo ou compareça fisicamente a um estabelecimento, com o intuito de realizar alguma atividade fiscalizatória.



Pode-se dizer que a fiscalização abrange o seguinte:

Tributação: consiste na etapa de elaboração das normas tributárias. Não só aquelas relacionadas ao cumprimento das obrigações principais, de cunho patrimonial, mas, especialmente, às relacionadas às obrigações acessórias que, por sua vez, têm o intuito de auxiliar a fiscalização e a arrecadação dos tributos.

Arrecadação: consiste no aprimoramento e no controle das técnicas de arrecadação. O ideal é que a fiscalização seja exercida da forma mais eficiente possível, maximizando a receita arrecadada, sem desperdício de recursos. **Por exemplo:** imagine se a RFB alocasse o mesmo número de servidores para fiscalizar as obrigações relativas ao IR e ao ITR. Certamente haveria um desperdício de pessoas, já que são necessários menos servidores fiscalizando o ITR do que o IR (em razão do número de contribuintes e da receita arrecadada de cada um desses impostos).

Para que tenham ideia da importância desse aprimoramento, o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) fez uma pesquisa em 2019, e revelou que a sonegação tributária alcançou no país a cifra de R\$ 417 bilhões. Esse valor representou 15% de toda a sua receita em impostos (já foi pior, em termos percentuais). Naturalmente, os impostos mais sonegados foram os dois de maior arrecadação no país: IR e ICMS. O investimento na fiscalização tributária, com a informatização do Fisco, tem contribuído para que grandes esquemas de sonegação sejam descobertos. Para se ter ideia, em 2002, na primeira edição do estudo do IBPT, o índice de sonegação correspondia a 32% do total de receitas tributárias arrecadadas.

Verificou-se que 62% dos autos de infração lavrados em 2019 foram identificados em razão do cruzamento eletrônico das obrigações acessórias e do compartilhamento de informações entre os fiscos federal, estaduais e municipais.

Informações econômicas-fiscais: São informações prestadas pelos sujeitos passivos – que caracterizam obrigações acessórias – que ajudam a programar, registrar e armazenar informações acerca da arrecadação dos tributos. Sem o cumprimento adequado dessas obrigações, fica inviável que o Fisco promova uma fiscalização adequada, já que não possuirá informações econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivo para que possa fazer um cruzamento com as que ele já possui.

Fiscalização propriamente dita: Aqui temos a parte de planejamento, controle e execução da fiscalização, de forma mais prática. É essencial que o Fisco faça uma seleção dos contribuintes a serem fiscalizados (é a “fiscalização eficiente” que foi tratada anteriormente), que sejam elaborados



roteiros e manuais de forma a padronizar e a organizar os procedimentos a serem executados pelos fiscais, além de que sejam desenvolvidos sistemas e ferramentas úteis à atividade fiscalizatórias.

2.1 – Dispositivos do CTN indiretamente relacionados com a fiscalização

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 116. (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

O **art. 113 do CTN** define o que são as obrigações tributárias principais e acessórias. É simples diferenciar um tipo do outro.

Na principal, temos sempre um pagamento, seja de tributo ou de multa (verbos relacionados: *dar* ou *pagar*). Essa obrigação se extingue simultaneamente com o respectivo pagamento. Além disso, ela decorre de **lei** (afinal tanto o tributo, quanto a multa, têm que estar previstos em lei, em decorrência do princípio da legalidade).



Já na obrigação acessória, temos quaisquer outras obrigações (positivas ou negativas) previstas na **legislação tributária** (ou seja, normas primárias e secundárias), no intuito de auxiliar a fiscalização e a arrecadação (verbos/expressões relacionadas: *fazer, não fazer, emitir, não emitir*). O **§ 3º, do art. 113, do CTN**, diz que a obrigação acessória, ao ser inobservada, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária. O que isso significa? Significa dizer que ao descumprirmos uma obrigação acessória, fazemos surgir uma obrigação principal, que será a multa pelo seu descumprimento.

Ou seja, ao deixarmos de observar uma obrigação acessória, faremos surgir uma nova obrigação, que não se confunde com aquela (a acessória). Com isso, passaremos a ter uma obrigação principal (multa) e uma acessória (que não é extinta com o surgimento da principal). Percebe-se, portanto, que a obrigação acessória independe da existência de uma obrigação principal e pode ser estabelecida, inclusive, para quem não seja contribuinte/responsável do tributo.

Exemplo de obrigação acessória: o contribuinte não emite a nota fiscal quando ele vende uma mercadoria. Nesse caso, ele será multado (obrigação principal) por descumprir essa obrigação acessória, e ainda terá que emitir o referido documento fiscal (ficando mantida, assim, a obrigação acessória).

O **parágrafo único, do art. 116, do CTN**, fala sobre a possibilidade de desconsideração de atos praticados pelo sujeito passivo com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador. Esse dispositivo foi introduzido no CTN pela Lei Complementar 104/2001 e ficou conhecido como “norma antielisiva”. Porém, veremos que não é bem assim, na prática. Afinal, o que se visa proibir é a evasão ou a elusão, mas não a elisão fiscal, que consiste num planejamento lícito. Só que, antes mesma da introdução desse dispositivo, o CTN já previa a possibilidade de desconsideração do ato praticado, com o intuito de fraudar (= enganar) o Fisco, por parte do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele:

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

Falemos, agora, um pouco mais sobre a **elisão**, **evasão** e **elusão fiscal**.



O **art. 116, parágrafo único, do CTN**, como falado, contém a norma antielisiva (assim conhecida, pelo menos formalmente). A inclusão desse dispositivo revela a importância da interpretação econômica no nosso direito. Tal interpretação é realizada com o intuito de evitar que o sujeito passivo manipule uma certa forma de direito privado com a finalidade de evitar ou reduzir o pagamento do imposto (seja pela evasão ou pela elusão fiscal), além de permitir que atividades ilícitas sejam tributadas normalmente, pelo simples fato de terem relevância econômica, independentemente da licitude de tal atividade.

Ou seja, essa interpretação evita que o sujeito passivo descaracterize economicamente uma situação que constitua o fato gerador de um tributo, prevalecendo, portanto, a essência sobre a forma.

Vemos então que, na prática, essa norma visa impedir casos de evasão ou elusão fiscal, mas não os de elisão.

Vejamos as diferenças entre os conceitos:

Elisão x Elusão: vamos entender os dois conceitos numa só explicação. A **elisão** é o chamado planejamento fiscal/tributário. Ela é uma forma lícita de economia de tributo baseada na interpretação da lei tributária, onde a alternativa menos onerosa é adotada. A elisão, em regra, é prévia à ocorrência do fato gerador. Todavia, excepcionalmente, pode ser feita após a sua ocorrência, como, por exemplo, por ocasião da elaboração da declaração do IRPF, quando o contribuinte decide qual tipo irá utilizar (completa ou simplificada), tomando por base o valor que seja mais interessante para ele (menor imposto a pagar ou maior a restituir).

A **elisão** pode ser classificada como própria (obedecendo o que está descrito na lei tributária) ou imprópria (configurando um planejamento aparentemente lícito, porém baseado no abuso de forma jurídica, na tentativa de dissimular/ocultar a ocorrência do fato gerador). A forma imprópria da elisão é o que conhecemos por **elusão fiscal** (também chamada de elisão ineficaz).

Exemplo de elisão: uma empresa, contribuinte do ISS, resolve mudar a sua sede de um Município para outro, onde a alíquota do imposto é menor para aquela atividade que ela exerce.

Exemplo de elusão: João deseja vender um terreno, cujo valor é muito elevado, a Pedro. Sabendo-se que o ITBI incidente sobre a operação de venda seria muito alto, decidem simular outra situação, alterando a forma do negócio jurídico.



Como, de acordo com o **art. 156, § 2º, I, da CF/88**, o ITBI não incide sobre a transmissão dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, nem sobre a extinção desta, a alternativa seria constituir uma empresa, em que João integralizaria a sua parte do capital entregando o seu terreno, e Pedro, integralizaria com o capital. Pouco tempo depois, ambos decidem extinguem a pessoa jurídica, sendo que João recebe a parte relativa às suas quotas em dinheiro, enquanto Pedro recebe o terreno.

Percebam que houve a simulação da constituição e da extinção de uma pessoa jurídica (que nunca existiu, de fato), dissimulando a ocorrência do fato gerador do ITBI, que é a transmissão de propriedade do imóvel de uma pessoa física para outra.

Ainda sobre a **elusão**, a doutrina majoritária considera que ela consiste na prática de uma conduta lícita (como a do exemplo), porém praticada com abuso de forma, com a finalidade de reduzir/eliminar o tributo devido. O intuito dela é obter uma vantagem (dissimulando a ocorrência do fato gerador), escondendo essa intenção por meio da simulação de um negócio jurídico lícito.

Evasão Fiscal: a chamada **sonegação**. Ela se baseia em condutas/atos ilícitos e é praticada, via de regra, após a ocorrência do fato gerador do tributo. É utilizada com o intuito de dissimular/ocultar ocorrência do fato gerador, ou de alguns dos elementos que o constituem, resultando no pagamento de um valor inferior ao devido a título de tributo. Declarar despesas médicas inexistentes, para reduzir o IRPF a pagar, é um exemplo de sonegação. Ou deixar de emitir notas de saída, por ocasião da venda de mercadorias, a fim de reduzir o ICMS a recolher.

Não custa lembrar que a sonegação é um crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei 8.137/90.

Na verdade, a prática de sonegação/evasão fiscal tem baixa reprovabilidade na sociedade (em que pese suas consequências na esfera penal). Numa roda de amigos, se alguém confessar que matou alguém, todos se chocarão (ao menos, é o que se espera). Se confessarem ter espancado um idoso na rua, todos se chocarão. Porém, se falarem que conseguiram recibos médicos falsos para abater da base de cálculo, na declaração do imposto de renda, por acharem absurdo o que paga de imposto, provavelmente, boa parte dos amigos (ou todos eles) irá apoiar a ideia (ou não se chocará, pelo menos). Todos acham que pagam muitos tributos e recebem pouco retorno do Estado. É uma verdade? Possivelmente. Mas é quase como a questão do ovo e da galinha: quem deu origem a quem? O Estado ficou sem dinheiro, em razão do alto índice de sonegação e do aumento das despesas para assegurar os direitos dos cidadãos (especialmente em razão do aumento da expectativa média de vida e do extenso rol de direitos e garantias assegurados na nossa



Constituição), e deixou dar um bom retorno à população ou a população passou a sonegar quando deixou de receber um bom retorno por parte do Estado ?

2.2 – Dispositivos do CTN diretamente relacionados com a fiscalização

CTN

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Pela leitura do **art. 194, caput**, vemos que o CTN disporá sobre as normas gerais acerca da fiscalização, mas que a legislação tributária dos respectivos entes, desde que em observância ao Código, também poderá disciplinar o assunto. Lembrando que o conceito de "legislação tributária", previsto no **art. 96 do CTN** engloba normas primárias (como leis) e secundárias (como decretos e normas complementares).

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Ou seja, um Secretário de Fazenda Estadual poderá disciplinar, por meio de Portarias (que constituem normas complementares previstas no **art. 100, I, do CTN**, assuntos relativos à fiscalização dos tributos estaduais).



Pela leitura do **parágrafo único, do art. 194**, podemos concluir que qualquer pessoa (física ou jurídica) poderá se sujeitar à fiscalização, ainda que esta pessoa esteja isenta (ou imune) relativamente a certos tributos. Até porque, o fato de uma pessoa ser imune ou isenta, não a dispensa de cumprir obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Em relação ao **art. 195 do Código**, é bom que seja feita a correta interpretação do dispositivo.

Reparem que, ainda que uma lei exclua ou limite o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos (e todo o "resto", de acordo com o caput do dispositivo), as autoridades fiscais, com base no disposto no CTN, têm o direito de examiná-los, não cabendo recusa por parte do sujeito passivo em exibi-los.

Obviamente que uma lei que exclua ou limite essa prerrogativa fiscal estará contrariando o CTN, já que o Código, em seu **art. 194**, diz que a legislação tributária, **observado o disposto no CTN**, regulará a competência e os poderes das autoridades administrativa em matéria de fiscalização. E o próprio CTN já prevê no art. 195, como exposto, que não cabem limitações quanto ao direito da autoridade fiscal de examinar mercadorias, livros e outros documentos fiscais e/ou comerciais.

É bom lembrar que essa prerrogativa fiscal (da fiscalização) deve se limitar ao objeto da investigação. Esse é o entendimento do **STF**, consolidado na **súmula 439**: "*Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação*". Ou seja, mesmo os livros que não são de escrituração obrigatória (que não constituem obrigações acessórias), se escriturados, submetem-se ao exame do Fisco.

Relativamente aos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e aos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, o **parágrafo único, do art. 195**, assevera que devem ser conservados



até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Ou seja, o CTN não fixa um prazo pré-determinado (5 anos, por exemplo), pois a prescrição está sujeita a situações que podem interrompê-la, por exemplo.

CTN

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Os “termos fiscais”, de acordo com o **parágrafo único, do art. 196 do CTN**, devem ser lavrados sempre que possível (e não “necessariamente”) em um dos livros fiscais (e não “contábeis”) exibidos.

Além da função prevista no **art. 196, caput, do CTN**, de documentar o início do procedimento (que vai demarcar o início da contagem do prazo para a conclusão da ação fiscal), qual a importância da lavratura do Termo de Início de Fiscalização? O referido termo serve para: **(i) antecipar a contagem do prazo decadencial (nos termos do art. 173, parágrafo único, do CTN – isso quando a fiscalização tiver início antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado)** e **(ii) afastar a espontaneidade do sujeito passivo (art. 138, parágrafo único, do CTN)**. Atente-se que o final do dispositivo diz, ainda, que a legislação irá dispor sobre o prazo máximo para a conclusão da ação fiscal. Isso é para evitar que o fiscal dê início a fiscalização, apenas para excluir a espontaneidade do contribuinte, e demore por prazo indeterminado para encerrar seus trabalhos junto ao sujeito passivo.

CTN

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Cabe destacar que o CTN não prevê expressa e taxativamente, todos aqueles que estão obrigadas a prestar informações ao Fisco. O **inciso VII, do art. 197**, abrange quaisquer outras pessoas ou entidades que a lei designe. O objetivo é abranger todas as pessoas que, de alguma forma, possam ter conhecimento de informações necessárias à atividade de fiscalização. Portanto, lei ordinária poderá estender esse rol. Da mesma forma, o Código não enumera todos os que podem alegar o sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. O **parágrafo único, do art. 197**, apenas dispõe que as pessoas legalmente obrigadas ao sigilo poderão alegá-lo.

CTN

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;



II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. **(inciso incluído pela LC nº 187/2021)**

O **art. 198 do CTN** dispõe que o **sigilo fiscal é a regra**. Ou seja, a Fazenda Pública e seus servidores não podem divulgar a terceiros informações obtidas em razão do ofício acerca da situação econômica/financeira do sujeito passivo (ou de terceiros), da natureza e do estado de seus negócios ou atividades.

O **parágrafo 1º** do referido artigo vem trazendo **algumas exceções**. São elas:

(1) hipóteses do art. 199: (i) intercâmbio de informações entre União, Estados e Municípios, mediante lei ou convênio, com o intuito de auxiliar a fiscalização dos tributos; (ii) intercâmbio de informações entre a Fazenda Pública da União e Estados estrangeiros, no interesse da arrecadação e da fiscalização, mediante tratado, convênio ou acordo.

(2) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;



(3) solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Nessas hipóteses, as informações que, em regra, se sujeitam ao sigilo fiscal, poderão ser repassadas a terceiros, pela Fazenda (e seus servidores).

Pela leitura do **parágrafo 3º** do mesmo artigo, é possível que seja feita a seguinte pergunta: *“por que não incluíram esses incisos no parágrafo 1º?”*.

Pois, no **parágrafo 1º**, são apresentadas situações em que **informações sigilosas serão repassadas** a terceiros. E, no **parágrafo 3º**, são apresentadas **informações que não são tidas como sigilosas** e, portanto, podem ser divulgadas, ainda que em situações distintas daquelas previstas no parágrafo 1º.

Ou seja, enquanto no parágrafo 1º são apresentadas situações em que o sigilo fiscal é excepcionado, no parágrafo 3º são apresentadas espécies de informações que não são sequer protegidas pelo sigilo fiscal. E que informações são essas ? São as informações relativas a:

- ✓ representações fiscais para fins penais;
- ✓ inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- ✓ parcelamento ou moratória;
- ✓ incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica (**atenção especial a essa aqui, pois sua introdução no CTN se deu recentemente**)

Optei por trazer em separado os dois parágrafos introduzidos no art. 198 do CTN por meio da LC 208/24:

CTN

Art. 198, § 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.



§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Basicamente, passamos a ter, no CTN, a possibilidade de o Fisco requisitar informações a terceiros, além daqueles elencados nos incisos do art. 197 do Código. Essa possibilidade se assemelha à previsão contida no art. 37, XII, da CF/88. Detalhe: sem prejuízo da possibilidade de requisição de tais informações pelo Fisco os referidos órgãos e entidades detentores das informações deverão colaborar com a administração tributária, compartilhando bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Para não restar dúvida, no seu **art. 37, XII**, a Carta Magna diz que: *“as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”*.

CF/88

Art. 37, XII: as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

Por fim, na própria CF/88, há uma última possibilidade em que é admitida a quebra do sigilo fiscal, que já deve ser do conhecimento de muitos, dado o cenário político recente. São as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) que, de acordo com o **art. 58, § 3º, da CF/88**, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e, portanto, também podem solicitar informações ao Fisco, com base no **art. 198, § 1º, I, do CTN**:

CF/88



Art. 58, § 3º: as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

CTN

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Percebe-se que essa permuta de informações prevista no **art. 199 do CTN**, pode se dar por meio de **(i)** intercâmbio de informações entre União, Estados e Municípios, **mediante lei ou convênio**, com o intuito de auxiliar a fiscalização dos tributos ou de **(ii)** intercâmbio de informações entre a Fazenda Pública da União (aqui já não entram os Estados e Municípios) e Estados estrangeiros, no interesse da arrecadação e da fiscalização, **mediante tratado, convênio ou acordo**.

Logo, não seria possível a permuta de informações entre um Estado estrangeiro e as Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, de acordo com o CTN.

Por fim, cumpre destacar que o dispositivo se aplica tanto para as permutas de informação, quanto para a assistência para a fiscalização.

CTN



Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação dê medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Com base no **art. 200**, é possível, **por exemplo**, que o Fisco Municipal requirite auxílio da força pública estadual (e vice-versa) para ter acesso aos livros e documentos do contribuinte (já que essa é uma prerrogativa da autoridade fiscal, de acordo com o art. 195 do CTN), **caso sofra embaraço ou desacato** (ou que seja necessário para a efetivação de alguma medida prevista na legislação tributária), por parte do “fiscalizado”, **ainda que não esteja configurado um crime ou uma contravenção**. A autoridade fiscal poderá requisitar a força pública, ainda que não haja suspeita de irregularidade alguma, desde que sofra embaraço ou seja desacatada. O que ela não pode é requisitar o auxílio policial sem ter sofrido embaraço ou desacato, com o intuito principal de constranger ou intimidar o sujeito passivo.

2.3 – Jurisprudência relacionada com a fiscalização

ADI 395-0:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 167, §7º, da Constituição de São Paulo. Inocorrência de Sanções Políticas. Ausência de afronta ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 1. A retenção da mercadoria, até a comprovação da posse legítima daquele que a transporta, não constitui coação imposta em desrespeito ao princípio do devido processo legal tributário. 2. Ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República o faz de forma absoluta, pelo que a observância dos recolhimentos tributários no desempenho dessas atividades impõe-se legal e legitimamente. A hipótese de retenção temporária de mercadorias prevista no art. 163, §7º, da Constituição de São Paulo, é providência para a fiscalização do cumprimento da legislação tributária nesse território e consubstancia exercício do poder de polícia da Administração Pública Fazendária, estabelecida legalmente para os casos de ilícito tributário. Inexiste, por isso mesmo, a alegada coação indireta do contribuinte para satisfazer débitos com a Fazenda Pública. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”



Súmula STF 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula STF 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula STF 439: Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

Súmula STJ 509: É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda

Com isso, encerramos a nossa última aula... Espero que tenham gostado das explicações sobre os temas.

Que Deus abençoe vocês. Bons estudos e uma ótima prova !

3 – Bateria de Questões

01. (FCC - Advogado I - SABESP/2012) A empresa “TNT” em razão de sua atividade comercial tem operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte. Nesse caso, aplica-se o:

- (A) lançamento por declaração, que se consuma no momento da homologação expressa pela autoridade fazendária, não sendo cabível a forma presumida.
- (B) lançamento por homologação, que só estará efetivado no momento em que a autoridade administrativa expressamente o homologar, o que também pode ser presumido, de regra, por decurso de prazo.
- (C) lançamento de ofício ou direto, visto não haver necessidade de participação ou intervenção prévia do sujeito passivo, mas imprescindível a homologação posterior expressa ou presumida.



(D) autolançamento, que se efetiva sem qualquer forma de homologação fazendária, sendo que o pagamento feito por antecipação, extingue integralmente a obrigação.

(E) lançamento de ofício ou o autolançamento, a critério da autoridade administrativa, que após examinar as informações do sujeito passivo deve homologá-lo ou notificar o contribuinte para esclarecimentos.

Comentários:

A questão exige que o candidato tenha conhecimento da modalidade de lançamento aplicável ao ICMS. No caso, estamos falando do lançamento por homologação (ou autolançamento). Isso já nos deixa, apenas, com as opções B e D. Essa modalidade de lançamento, na verdade, é aplicável à maioria dos tributos do nosso país. E vimos que a referida homologação pode se dar de forma expressa ou tácita (= presumida).

O **art. 150 do CTN** trata dessa modalidade de lançamento.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”

Gabarito: B.

02. (FCC - ACE TCE/GO 2014) Segundo o art. 144, do CTN, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. A partir da interpretação desta regra, é correto afirmar que



- (A) este dispositivo não foi recepcionado pela CF/88, que prevê a regra da irretroatividade da lei tributária.
- (B) a lei que disciplina o lançamento tributário retroage à data da ocorrência do fato gerador para que o crédito tributário possa ser constituído.
- (C) trata-se de regra que confere ultra-atividade à lei instituidora do tributo, que será a lei aplicável aos fatos geradores ocorridos em sua vigência.
- (D) esta regra não tem eficácia prática, pois o lançamento ocorre no momento da prática do fato gerador.
- (E) assim como acontece com a lei penal, a lei que institui ou majora tributo é irretroativa, mas a lei que reduz ou revoga tributo poderá retroagir no momento do lançamento.

Comentários:

Como regra, realmente o CTN entende que a legislação aplicável ao lançamento é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Logo no caput desse artigo, está consagrado o princípio da ultra-atividade da lei tributária. Uma lei é ultra-ativa quando ela rege os fatos geradores ocorridos durante sua vigência e será ela a lei aplicada, mesmo que, no momento de sua aplicação, não mais esteja mais vigendo.

Gabarito: Letra C.

03. (FCC - Analista de Procuradoria – PGE/BA 2013) "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa." –art.150, caput, do Código Tributário Nacional. A atividade de homologação será



- (A) apenas expressa, a qual se dará por ato de autoridade administrativa, diante do conhecimento da atividade exercida pelo obrigado.
- (B) expressa ou tácita, sendo que esta ocorrerá, salvo disposição na lei em contrário, após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem qualquer pronunciamento da Fazenda Pública.
- (C) expressa ou tácita, sendo que esta ocorrerá, salvo disposição na lei em contrário, após cinco anos, a contar do pagamento antecipado, sem qualquer pronunciamento da Fazenda Pública.
- (D) tácita, sendo que esta ocorrerá, salvo disposição na lei em contrário, após dois anos, a contar do pagamento antecipado, sem qualquer pronunciamento da Fazenda Pública.
- (E) apenas expressa, a qual se dará por ato de autoridade administrativa, no prazo máximo de 10 anos, diante do conhecimento da atividade exercida pelo obrigado.

Comentários:

Já falamos sobre o lançamento por homologação.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”

Gabarito: Letra B.

04. (FCC - AFTE PE 2014) O Município de Recife-PE lavrou auto de infração em desfavor da empresa de plano de saúde Medvida, exigindo-lhe a título de ISSQN o valor correspondente a 5% sobre o total das mensalidades pagas pelos usuários do plano de saúde, deduzidas despesas incorridas pela operadora com os prestadores de serviços de saúde conveniados, tais como hospitais, clínicas, laboratórios e médicos, sob o argumento de que a empresa não teria recolhido



o imposto incidente sobre o montante recebido pela prestação de serviços. Notificado pela autoridade fiscal, a Medvida efetuou o pagamento do débito no período compreendido para sua defesa com o benefício de redução das penalidades. Posteriormente, o superior hierárquico do agente fazendário responsável pela formalização do lançamento tributário procedeu à revisão de ofício do lançamento tributário, alegando que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISSQN é o valor bruto recebido pela operadora, ou seja, o valor total pago pelos consumidores. O valor pago pela Medvida foi imputado ao total do débito apurado por ocasião da revisão de ofício. A Medvida foi notificada da revisão de ofício, tendo-lhe sido concedido prazo para defesa ou pagamento com redução das penalidades, conforme legislação vigente. Em sua defesa, alegou impossibilidade de revisão de ofício. Em julgamento administrativo, o Auto de Infração objeto da revisão de ofício foi mantido inalterado.

A situação hipotética está em

- (A) desconformidade com o CTN, pois o lançamento, após a notificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, não pode ser revisado em virtude de erro de direito.
- (B) desconformidade com o CTN, pois o lançamento, após a notificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, não pode ser revisado por erro de fato.
- (C) conformidade com o CTN, pois o lançamento é passível de alteração de ofício a qualquer tempo, desde que não tenha havido a decadência do direito à constituição do crédito tributário.
- (D) conformidade com o CTN, pois ocorreu um erro de fato, o que autoriza a revisão do lançamento, mesmo após a notificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária originalmente constituída.
- (E) conformidade com o CTN, pois ocorreu um erro de direito, o que autoriza a revisão do lançamento, mesmo após a notificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Comentários:

Estamos diante do caso previsto no art. 146 do CTN:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento



somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

A alteração no entendimento acerca da base de cálculo a ser considerada para fins do ISS, por ocasião da revisão do lançamento, caracteriza a adoção de novo critério jurídico (chamado de **“erro de direito”**) no exercício do lançamento.

E o que seriam os **erros de direito e de fato** (não vou aprofundar nas discussões doutrinárias sobre o tema) ?

O **erro de direito** seria aquele em que há erro na interpretação/entendimento da aplicabilidade da norma jurídica. Ou seja, havendo nova interpretação da norma aplicável ao lançamento, não poderá ela ser aplicada ao mesmo contribuinte (contra quem já foi efetuado o lançamento), senão em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente a essa nova interpretação (isso é o que diz o art. 146 do CTN). Porém, em relação a outros contribuintes, cujo lançamento ainda não foi efetivado, poderá/deverá ser aplicada a nova interpretação, **ainda que em relação a fatos geradores ocorridos antes dessa nova interpretação**.

Já o **erro de fato** não tem relação nenhuma com a interpretação da norma, mas sim com algum fato relevante que não tenha sido levado em consideração por ocasião do lançamento (**esse erro deve ser alterado**, nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN). Pode ser tanto um erro procedimental – **por exemplo**: o contribuinte deixa de ser notificado previamente à lavratura do auto de infração para proceder ao pagamento espontaneamente ou apresentar impugnação, quando a legislação exige que isso seja feito – como um erro no próprio lançamento como, por exemplo, no caso de a autoridade fiscal lavrar um auto de infração para exigir o IPVA, mas considerar, por engano, o valor de outro veículo (que não o do contribuinte) como base de cálculo do imposto.

Assim sendo, a revisão efetuada está em *desconformidade com o CTN, pois o lançamento, após a notificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, não pode ser revisado em virtude de erro de direito*.

Gabarito: Letra A.



05. (FCC - AFTM SP 2012) Um contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU possuía um imóvel urbano com área construída equivalente a 250m². Após a reforma que promoveu nesse imóvel, no final do ano de 2009, a área construída, passou a ser de 400m².

Essa reforma foi feita sem o conhecimento nem a autorização das autoridades municipais competentes, com o intuito de evitar o aumento do valor do IPTU lançado para esse imóvel.

Independentemente das sanções que esse contribuinte possa sofrer pelas irregularidades cometidas, foi constatado que, nos anos de 2010 e 2011, a prefeitura daquele município lançou o IPTU em valor menor do que o devido, pois considerou como construída a área de 250m², e não de 400m².

Em setembro de 2011, ao tomar conhecimento de que a área construída do referido imóvel havia sido aumentada sem a devida comunicação à municipalidade, a fiscalização municipal, em relação ao IPTU,

(A) pode revisar de ofício apenas o lançamento do IPTU referente ao exercício de 2011, pois foi nesse exercício que o fisco constatou a existência de aumento da área construída.

(B) não pode fazer coisa alguma, pois os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 2010 e 2011 já haviam sido feitos e estavam revestidos de definitividade.

(C) pode revisar de ofício os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 2010 e 2011, para apreciar fatos anteriormente desconhecidos (o aumento da área construída), não havendo prazo limite para o início dessa revisão, pois o contribuinte agiu com dolo ao deixar de informar a Fazenda Pública municipal a respeito da ampliação da área construída.

(D) desde que autorizado judicialmente, pode rever de ofício os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 2010 e 2011, para apreciar fatos anteriormente desconhecidos (o aumento da área construída), devendo essa revisão do lançamento, porém, ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(E) pode revisar de ofício os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 2010 e 2011, para apreciar fatos anteriormente desconhecidos (o aumento da área construída), devendo essa revisão do lançamento, porém, ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Comentários:



A questão trata da revisão de ofício do lançamento, que está disciplinada no art. 149 do CTN. Vejamos o dispositivo:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”



Resumindo o enunciado, para que possamos responder a questão adequadamente, temos o seguinte;

- Em 2009, o contribuinte aumentou a área construída do imóvel, sem o conhecimento/autorização da Prefeitura;
- Em 2010 e 2011, o Fisco promoveu o lançamento do IPTU (de ofício), sem considerar a área aumentada, já que não fora informado acerca do fato (lembrando que o fato gerador do IPTU ocorreu no 1º dia de cada um dos exercícios);
- Em Setembro de 2011, o Fisco percebeu a “bobeada”, revisou de ofício e corrigiu os lançamentos efetuados em 2010 e 2011, cobrando a diferença do valor relativo ao aumento da área do imóvel.

Se repararmos no art. 149, no inciso I, ele traz uma regra simples, dizendo que o lançamento será revisto e efetuado de ofício sempre que a lei determinar. Nos incisos II a IV ele fala da revisão do lançamento de tributos que dependam de declaração (podem ser tributos lançados por declaração ou por homologação). No inciso V, ele fala da revisão do lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (quando não é efetuado o pagamento antecipado). No inciso IX, ele fala da revisão do lançamento de tributos em razão de fraude ou falta funcional cometida pela autoridade que o efetuou. E nos incisos VI a VIII, ele apresenta “outras” hipóteses de revisão do lançamento.

Podemos enquadrar o caso em questão tanto no inciso VI, quanto no inciso VIII do art. 149 do CTN, sendo autorizada, portanto, a revisão do lançamento dos exercícios de 2010 e 2011.

Aí, bastava conhecer o parágrafo único do art. 149 e lembrar que a revisão deve ser iniciada enquanto não for extinto o direito da Fazenda Pública (antes de ocorrida, portanto, a decadência).

Gabarito: Letra E.

06. (FCC - Conselheiro Substituto TCE/CE 2015) “O sujeito passivo, tão logo seja inaugurada a relação obrigacional, tem o dever de apurar o montante devido, efetuar o pagamento no prazo estabelecido em lei, fazer declarações tempestivas e recolher a importância devida antes de qualquer manifestação da Fazenda Pública” (DERZI, Misabel Abreu Machado, in: NASCIMENTO,



Carlos Valder do. Comentários ao Código Tributário Nacional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 359). Considerando as lições acima descritas, o

- (A) prazo para homologação do pagamento antecipado é de 5 anos a contar do pagamento, salvo dolo, fraude ou simulação.
- (B) prazo para pagamento antecipado no lançamento por declaração é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.
- (C) lançamento por declaração traz inserta a obrigação principal de fazer declarações previstas em lei para que o fisco tenha meios de realizar o lançamento.
- (D) não pagamento antecipado importa em lançamento de ofício pelo sujeito passivo da obrigação tributária.
- (E) lançamento por homologação pressupõe que o sujeito passivo faz o pagamento antecipado do tributo após ter praticado fato imponiblel.

Comentários:

Pela leitura do enunciado, quando a questão fala que o sujeito passivo tem o “dever de apurar o montante devido”, e “efetuar o pagamento no prazo estabelecido em lei (...) antes de qualquer manifestação da Fazenda Pública”, fica claro que ela só pode estar se referindo ao lançamento por homologação (ou autolancamento). Já vimos duas questões sobre o tema:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”.

Opção A: ERRADA. O prazo é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador (e não do pagamento antecipado).



Opção B: ERRADA. Poderia derrubar algum candidato mais desatento. Veja a assertiva fala que “o prazo para pagamento antecipado no lançamento por declaração é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador”.

Ora, o pagamento antecipado sequer se aplica ao lançamento por declaração. Ele é válido apenas para o autolancamento.

Opção C: ERRADA. Tudo errado. Ela começa falando do lançamento por declaração, que já vimos não ter nada a ver com a questão. Além disso fala em “obrigação principal de fazer declarações”. Tais obrigações (de fazer declarações) têm caráter acessório (e não, principal).

Opção D: ERRADA. O não pagamento antecipado importa em lançamento de ofício pelo sujeito ativo.

Opção E: CORRETA. Está totalmente de acordo com o caput do art. 150 do CTN.

Gabarito: Letra E.

07. (FCC - Defensor Público AM 2013) Em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento antecipado pelo sujeito passivo traz como consequência a

- (A) exclusão do crédito tributário, que deverá, portanto, ser lançado de ofício pelo fisco, sob pena de prescrição.
- (B) necessidade do fisco em lançar de ofício, o que acontecerá com a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, sob pena de decadência.
- (C) extinção da obrigação tributária em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador pela decadência, caso o fisco não realize o autolancamento neste prazo.
- (D) suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que o fisco lavre Auto de Infração e Imposição de Multa.
- (E) presunção de existência do crédito tributário por parte do fisco, que deve imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e propor execução fiscal.



Comentários:

Aqui ele quer saber a consequência do não pagamento antecipado, nos tributos lançados por homologação. E aí, bastava conhecer o art. 149 do CTN:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte (se refere ao pagamento antecipado, no lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN);

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.



Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Assim sendo, não sendo efetuado o pagamento antecipado previsto no art. 150 do CTN, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Fisco deverá (é um dever e não uma faculdade) promover o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do CTN. Lembrando que sem o pagamento antecipado, não há que se falar em extinção do crédito tributário (ainda que as declarações sejam prestadas corretamente), conforme dispõe o art. 150, § 1º, do CTN.

Gabarito: Letra B.

08. (FCC - Juiz de Direito Substituto TJ/AL 2015) João adquiriu um veículo automotor novo, de procedência estrangeira, pelo valor de € 30.000,00 (trinta mil euros).

A lei do IPVA do Estado de domicílio de João estabelece que o fato gerador do IPVA relativo a propriedade de veículo novo, importado do exterior, ocorre na data do desembarço aduaneiro do veículo. Essa lei, porém, nada diz a respeito da regra de conversão do valor do bem, da moeda estrangeira constante da documentação de importação, para a moeda nacional, para fins de lançamento do imposto.

Considerando o que dispõe o CTN,

- (A) a taxa de câmbio a ser utilizada para cálculo do valor tributário do bem, em moeda nacional, para fins de lançamento, será a mesma utilizada para cálculo do ICMS.
- (B) o lançamento do IPVA incidente sobre a aquisição da propriedade desse veículo não poderá ser feito, pois a regra de conversão do valor tributário deveria estar prevista na lei que instituiu esse imposto.
- (C) a taxa de câmbio a ser utilizada para cálculo do valor tributário do bem, em moeda nacional, para fins de lançamento, será a mesma utilizada para cálculo do Imposto de Importação.
- (D) o lançamento do IPVA incidente sobre a aquisição da propriedade desse veículo será feito em moeda estrangeira.



(E) como o valor tributário do bem estava expresso em moeda estrangeira, sua conversão em moeda nacional, para fins de lançamento, será feita ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Comentários:

A questão é simples e exige o conhecimento do art. 143 do CTN. Vejamos o dispositivo:

“Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.”

Ou seja, a lei do tributo pode dispor de forma contrária e adotar outra data para conversão da moeda estrangeira. Mas não havendo tal disposição em lei específica, vale a regra do CTN, que prevê a conversão em moeda nacional ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Reparem que não há que se falar que o cálculo do IPVA tomará como base a taxa de câmbio aplicável ao II ou ao ICMS (ainda que elas possam coincidir. No caso, provavelmente coincidirão). OU a lei do IPVA define uma data específica para a conversão do valor em moeda nacional (o que não ocorre na questão), OU será aplicada a regra do art. 143 do CTN. Se a lei do IPVA determina que o imposto é devido na data do desembaraço aduaneiro, a taxa de câmbio a ser utilizada é a dessa data.

Gabarito: Letra E.

09. (FCC - Juiz de Direito Substituto TJ/GO 2015) Segundo o Código Tributário Nacional é possível a revisão do lançamento com a consequente modificação do crédito tributário, de ofício pela autoridade administrativa. Neste caso,

(A) é situação específica da modalidade de lançamento por homologação, quando o sujeito passivo já fez o pagamento antecipado, prestou as declarações necessárias e o Fisco vai homologar ou não o pagamento.

(B) somente é possível a revisão do lançamento na modalidade de lançamento de ofício.



(C) o lançamento somente pode ser revisto de ofício enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(D) admite-se apenas a revisão de ofício nas hipóteses de lançamento por declaração, quando se comprove que houve dolo, fraude ou simulação.

(E) se o lançamento foi de ofício não cabe sua revisão pela autoridade administrativa, tendo em vista que a mesma já exerceu seu direito à fiscalização do fato gerador.

Comentários:

Outra questão que tem por base o art. 149 do CTN.

O art. 149, no inciso I, ele traz uma regra simples, dizendo que o lançamento será revisto e efetuado de ofício sempre que a lei determinar. Nos incisos II a IV ele fala da revisão do lançamento de tributos que dependam de declaração (podem ser tributos lançados por declaração ou por homologação). No inciso V, ele fala da revisão do lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (quando não é efetuado o pagamento antecipado). No inciso IX, ele fala da revisão do lançamento de tributos em razão de fraude ou falta funcional cometida pela autoridade que o efetuou. E nos incisos VI a VIII, ele apresenta "outras" hipóteses de revisão do lançamento (aplicáveis, inclusive, a tributos lançados de ofício).

Lembrando sempre do parágrafo único do art. 149 que prevê que a revisão do lançamento deve ser iniciada enquanto não for extinto o direito da Fazenda Pública (antes de ocorrida, portanto, a decadência).

Opções A, B, D e E: ERRADAS. Vimos que a revisão do lançamento é aplicável a todos os tributos, qualquer que seja a modalidade de lançamento.

Opção C: CORRETA. Está de acordo com o parágrafo único do art. 149 do CTN.

Gabarito: Letra C.

10. (FCC - Procurador TCM BA 2011) Segundo o Código Tributário Nacional, em regra, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente. Tratando-se de impostos lançados a certo período de tempo, desde que a lei instituidora



fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, é correto afirmar que o imposto sobre

- (A) transmissão onerosa de imóveis por ato inter vivos, que tem lançamento por homologação, não se submete à regra geral.
- (B) serviços de qualquer natureza, que tem lançamento de ofício, se submete à regra geral.
- (C) serviços de transporte interestadual e intermunicipal, que tem lançamento por homologação, não se submete à regra geral.
- (D) propriedade de veículo automotor, que tem lançamento por declaração, se submete à regra geral.
- (E) propriedade territorial urbana, que tem lançamento de ofício, não se submete à regra geral.

Comentários:

O CTN, em seu art. 144, § 2º, trata da regra acerca do lançamento aplicável aos tributos lançados por período certo de tempo (p.ex.: IPTU, ITR e IPVA):

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.”

Ou seja, caso a lei do tributo fixe uma data específica para a ocorrência do seu fato gerador, não será aplicada a regra geral prevista no caput do art. 144 (segundo o CTN).

Na verdade, o disposto é algo totalmente inócuo, pois a partir do momento que a lei define um momento para a ocorrência do fato gerador (no caso do IPTU, ITR e IPVA), para os tributos lançados por período certo de tempo, esse momento será o mesmo a que se refere o caput do art. 144.

Mas as bancas (não só a FCC) costumam cobrar a literalidade do dispositivo. Então, devemos aceitar que os tributos lançados por período certo de tempo não se submetem à regra geral do art. 144 do CTN.



Assim sendo, podemos afirmar que a **opção E é a correta**.

Vejamos os erros das demais:

Opção A: ERRADA. O ITBI, como regra, está sujeito ao lançamento por declaração. E, por não se tratar de tributo lançado por prazo certo de tempo, submete-se à regra geral do art. 144 do CTN.

Opção B: ERRADA. O ISS sujeita-se ao autolançamento.

Opção C: ERRADA. O ICMS submete-se à regra geral do art. 144 do CTN.

Opção D: ERRADA. O IPVA está sujeito ao lançamento de ofício. E, por se tratar de tributo lançado por prazo certo de tempo, não se submete à regra geral do art. 144 do CTN.

Gabarito: Letra E.

11. (FCC - Procurador de Contas TCE/CE 2015) Sobre lançamento tributário é correto afirmar que

- (A) somente pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa na modalidade autolançamento.
- (B) não pode resultar em redução do valor do crédito tributário já apurado e pago pelo sujeito passivo em tributo sujeito a lançamento por homologação.
- (C) após regular notificação do sujeito passivo do lançamento realizado, o mesmo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, acompanhada de prova de que o fato gerador não aconteceu.
- (D) quando, via de regra, o valor tributário está expresso em moeda estrangeira, a conversão se faz pelo câmbio vigente na data em que o pagamento será efetuado pelo sujeito passivo.
- (E) a retificação de declaração pelo declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Comentários:



A questão cobrou diversos dispositivos acerca do lançamento.

Vejam os cada uma das opções:

Opção A: ERRADA. Já vimos em outras questões, com base no art. 149 do CTN, que a revisão de ofício do lançamento pode ser efetuada qualquer que seja a modalidade de lançamento.

Opção B: ERRADA. Obviamente que é possível que, por ocasião da homologação (art. 150 do CTN) ou da revisão de ofício (art. 149 do CTN), ocorra a redução do valor do crédito tributário já apurado e pago pelo sujeito passivo em tributo sujeito a lançamento por homologação. Se assim não fosse, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação não ensejariam, em nenhuma hipótese, pedido de restituição pelo sujeito passivo.

Opção C: ERRADA. O art. 145 do CTN, prevê outras duas hipóteses em que o lançamento poderá ser alterado, mesmo após o lançamento ter sido regularmente notificado ao sujeito passivo

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

Opção D: ERRADA. Vimos na questão 18 que, em regra, quando, o valor tributário está expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita pelo câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.

“Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.”

Opção E: CORRETA. É exatamente o que dispõe o art. 147, § 1º, do CTN:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Portanto, vemos que são o CTN faz duas exigências cumulativas para que seja possível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo. São elas:

- 1) Comprovação do erro em que se funde **E**
- 2) Antes de notificado o lançamento.

Gabarito: Letra E.

12. (FCC - AFTM-SP/2012) Um determinado tributo, cuja legislação de regência determine aos seus contribuintes a emissão do correspondente documento fiscal, com sua posterior escrituração no livro fiscal próprio, seguida da apuração do valor devido no final de cada período de competência e, finalmente, do subsequente recolhimento do valor apurado junto à rede bancária, tudo sem a prévia conferência do fisco, ficando essa atividade desenvolvida pelo contribuinte sujeita à posterior análise e exame pelo agente do fisco, que poderá considerá-la exata ou não, caracteriza a forma de lançamento denominada

- (A) extemporâneo.
- (B) de ofício.
- (C) por homologação.
- (D) por declaração.
- (E) misto.

Comentários:



Pessoal, temos 3 modalidades de lançamento segundo a doutrina: **(i) de ofício/ex officio/direto;** **(ii) por declaração/misto;** **(iii) por homologação/autolancamento.** O arbitramento (art. 148 do CTN) NÃO é modalidade de lançamento.

A principal diferença entre o lançamento por declaração e o por homologação é que nesse último o pagamento é feito antecipadamente, sem que seja necessária a notificação do Fisco para fazê-lo. Ou seja, em ambas as modalidades o sujeito passivo precisa prestar informações relevantes para a apuração do tributo devido. No lançamento por declaração, ele fornece tais informações ao Fisco e este, por sua vez, apura o imposto devido e notifica o sujeito passivo a recolhê-lo. No lançamento por homologação, o sujeito passivo disponibiliza informações ao Fisco, também, mas ele próprio é que faz toda a apuração e recolhe, antecipadamente, o tributo devido.

Apenas o lançamento de ofício independe de qualquer participação do sujeito passivo.

Lembro, ainda, que parte da doutrina entende que o lançamento por homologação é “feito” pelo sujeito passivo, pois ele é que apura o montante devido a título de tributo e faz o pagamento antecipado, previamente a qualquer verificação ou notificação por parte da autoridade administrativa. Esse “lançamento” (e o seu pagamento antecipado), porém, fica sujeito à homologação (expressa ou tácita) pela autoridade administrativa para que o crédito tributário seja considerado extinto (nos termos do art. 156, VII, do CTN).

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;”

Por fim, vale lembrar que a obrigação de prestar declaração não define a modalidade de lançamento do tributo (que será definida na lei específica de cada tributo), afinal tanto no lançamento por declaração quanto no por homologação o sujeito passivo podemos ter a prestação de declaração pelo sujeito passivo.

Gabarito: Letra C.

13. (FCC - AFR SP/2013) Aquiles adquiriu um apartamento na cidade de Monte Erebus em 16/02/2012. Ao realizar o pagamento do ITBI devido, considerou como base de cálculo o valor do



imóvel estipulado pelo Município para calcular o IPTU, que era de R\$ 437.561,00. Posteriormente, Tálassa, Agente Fiscal do Município, verificou que a informação apresentada pelo contribuinte não retratava o real valor da transação realizada com o referido imóvel, a qual havia sido de R\$ 555.472,00. Em razão disto, mediante processo regular, Tálassa arbitrou a base de cálculo do ITBI para este valor, lavrou auto de infração a fim de cobrar a diferença do tributo que deixou de ser pago, além da respectiva multa, e notificou Aquiles. O contribuinte defendeu-se alegando que a base de cálculo do ITBI deveria ser a mesma que a do IPTU, pois ambos eram tributos municipais e não haveria razão para qualquer diferença, trazendo como prova o carnê do IPTU com o valor da aludida base de cálculo. Em face da situação hipotética apresentada e do ordenamento jurídico vigente, a Agente Fiscal do Município agiu

(A) incorretamente, visto que não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à exclusão total ou parcial do crédito.

(B) incorretamente, visto que a base de cálculo do ITBI e do IPTU são as mesmas, tendo como fundamento o valor venal do imóvel, não podendo haver diferença na forma de apuração, sobretudo por ser feita pelo mesmo município.

(C) corretamente, pois a modificação da base de cálculo do imóvel, introduzida de ofício pela fiscalização, embora modifique os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a fato gerador ocorrido anteriormente à sua introdução.

(D) incorretamente, dado que a utilização por parte do fisco do arbitramento depende de autorização judicial, haja vista haver invasão do Estado na esfera privada do contribuinte.

(E) corretamente, pois no caso do ITBI tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo o valor da alienação do imóvel. Este funciona, no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser ou não aceita pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, o arbitramento, nos casos e condições estipulados pela legislação.

Comentários:

Opção A: INCORRETA. Pegadinha pesada com a literalidade do art. 150, § 2º, do CTN:

"Art. 150. (...)



§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.”

Pegaram a maldade da banca ? Ela apenas trocou a palavra “extinção” por “exclusão”.

Opção B: INCORRETA. Cuidado, pois conhecimento da jurisprudência sobre o tema já foi abordado em outra questão da banca (em outro concurso).

O STJ já manifestou entendimento contrário ao que diz a assertiva.

Segue ementa do REsp 1202007/SP:

“TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ITBI x IPTU - APURAÇÃO VINCULADA DOS VALORES DESSES IMPOSTOS - DESCABIMENTO -

PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que justifica a não vinculação dos valores desses impostos. Precedentes. (AgRg no REsp 1.226.872/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/4/12). 2. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1202007 SP 2010/0125320-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2013).

Apesar de ambos terem como base de cálculo o valor venal do imóvel (arts. 33 e 38 do CTN), a forma de apuração desse valor é distinta para cada um deles. Isso porque para o IPTU são considerados critérios mais objetivos (tem caráter “estático”), como, por exemplo, o “tamanho do terreno”, a “localização deste terreno na Plante Genérica de Valores”, a “área construída”, a “qualificação do imóvel” (se residencial ou comercial). Além disso, o IPTU é lançado de ofício, considerando-se ocorrido o seu fato gerador, usualmente, no 1º dia de cada ano. Ou seja, aquele valor que você recolheu o IPTU em 01/01/XX, não vai ser alterado no decorrer do ano. Já o ITBI, possui caráter “dinâmico” e se baseia no valor que, de fato, é efetuada a venda do imóvel (que é acordado entre as partes e está sujeito à oscilação no decorrer do ano, de acordo com a situação do mercado). Além disso, é um imposto lançado mediante declaração (ou seja, se baseia no valor declarado pelo contribuinte), sem prejuízo do arbitramento previsto no art. 148 do CTN.

Opção C: INCORRETA. A assertiva contraria frontalmente o art. 146 do CTN:



“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Opção D: INCORRETA. De forma alguma o arbitramento previsto no art. 148 do CTN depende de autorização judicial.

Gabarito: Letra E.

14. (Cebraspe - (AFR-DF/2020) Relativamente a tópicos específicos de finanças públicas, julgue o item a seguir.

O lançamento tributário deve ser feito por homologação se o sujeito passivo da obrigação tributária antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Comentários:

A questão exige que o candidato tenha conhecimento das modalidades de lançamento. Segundo a doutrina, temos 3 modalidades: **(i) de ofício/ex officio/direto; (ii) por declaração/misto; (iii) por homologação/autolancamento.** Reparem que o arbitramento (art. 148 do CTN) NÃO é modalidade de lançamento.

No caso da nossa questão, estamos falando do lançamento por homologação (ou autolancamento). Vejamos o porquê.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Algumas considerações:

1) Parte da doutrina entende que o lançamento por homologação é “feito” pelo sujeito passivo, pois ele é que apura o montante devido a título de tributo e faz o pagamento antecipado, previamente a qualquer verificação ou notificação por parte da autoridade administrativa.

2) A expressão-chave dessa modalidade de lançamento é “pagamento antecipado”. Os parágrafos 1º e 4º do referido artigo são os mais importantes. Prestem atenção que o prazo decadencial (5 anos) para o Fisco proceder à homologação do lançamento começará a contar a partir da data da ocorrência do fato gerador. Todavia, o crédito considera-se extinto a partir da data do pagamento antecipado (bom saber esse marco inicial, para efeitos do pedido de repetição do indébito).

Por fim, não havendo o pagamento antecipado para ser homologado, esqueçam a regra do parágrafo 4º, pois nesse caso, o Fisco deverá proceder ao lançamento de ofício (art. 149, V, do CTN) e deverá ser observada a regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao prazo decadencial. Porém, havendo pagamento, ainda que menor que o devido, a regra do parágrafo 4º do art. 150 deverá ser observada, pois houve pagamento antecipado a ser homologado (se a Fazenda não verificar o pagamento a menor, “azar o dela”).

3) A obrigação de prestar declaração não define a modalidade de lançamento do tributo (que será definida na lei específica de cada tributo), afinal tanto no lançamento por declaração quanto no por homologação o sujeito passivo podemos ter a prestação de declaração pelo sujeito passivo.

“Ah Rafael, e qual seria a diferença entre essas modalidades ?”

A principal diferença entre o lançamento por declaração e o por homologação é que nesse último o pagamento é feito antecipadamente, sem que seja necessária a notificação do Fisco para fazê-lo. Ou seja, em ambas as modalidades o sujeito passivo precisa prestar informações relevantes



para a apuração do tributo devido. No lançamento por declaração, ele fornece tais informações ao Fisco e este, por sua vez, apura o imposto devido e notifica o sujeito passivo a recolhê-lo. No lançamento por homologação, o sujeito passivo disponibiliza informações ao Fisco, também, mas ele próprio é que faz toda a apuração e recolhe, antecipadamente, o tributo devido.

Gabarito: Correta.

15. (Cebraspe - AFRE-AL/2020) No que se refere a legislação tributária, obrigação tributária e crédito tributário, julgue o item que se segue.

No caso de lançamento por homologação, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Comentários:

A questão se baseou na literalidade do art. 150, § 2º, do CTN:

"Art. 150. (...)

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito."

Cuidado, pois outra banca (a FCC) já fez uma pegadinha maldosa com a literalidade desse dispositivo e apenas trocou o "extinção" por "exclusão". No caso, a assertiva foi dada como incorreta.

Gabarito: Correta.

16. (FGV - Técnico Tributário/SEFIN-RO/2018) Com relação ao lançamento tributário, assinale (V) para a afirmativa verdadeira e (F) para a falsa.

() Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir, pelo lançamento, a obrigação tributária, verificando a ocorrência do fato gerador.



() Uma nova lei, que tenha estabelecido novos procedimentos fiscalizatórios para a apuração do tributo, é plenamente aplicável ao fato gerador já ocorrido, porém com crédito ainda não lançado.

() Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, salvo disposição legal distinta, no lançamento será feita a conversão para moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador do tributo.

Na sequência em que aparecem, as afirmativas são, respectivamente,

(A) V-F-V.

(B) F-V-V.

(C) F-F-V.

(D) F-V-F.

(E) V-V-F.

Comentários:

Item I: Errado. O item se reporta ao 142 do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Era preciso saber que o lançamento constitui o crédito e declara a existência da obrigação tributária. Ele possui esse caráter dúplice.

Item II: Correto. Vejamos o art. 144 do CTN:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

Logo, como regra, o lançamento deverá ser feito com base na legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador. Mas o parágrafo 1º do art. 144 do CTN prevê exceções. E uma delas é justamente o caso do nosso item.

Item III: Correto. É a reprodução literal do art. 143 do CTN.

Gabarito: Letra B.

17. (FGV - (AFTE/SEFIN-RO/2018) Segundo o Código Tributário Nacional, o lançamento é o procedimento pelo qual a autoridade administrativa verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

Sobre o lançamento, analise as afirmativas a seguir.

I. O envio do carnê de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo.

II. O lançamento pode ser revisto de ofício pela Fazenda Pública, se constatado erro em sua feitura, enquanto não extinto o direito de lançar.

III. Ocorrendo o pagamento antecipado do ICMS por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Está correto o que se afirma em.

(A) I, apenas.

(B) I e II, apenas.



(C) I e III, apenas.

(D) II e III, apenas.

(E) I, II e III.

Comentários:

Item I: Correto. O item se baseou na Súmula nº 397 STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Item II: Correto. As possibilidades de revisão de ofício do lançamento estão previstas no art. 149 do CTN:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Essa aí, no inciso IV, é a que nos interessa.

Item III: Correto. Essa é a regra do lançamento por homologação (ou autolancamento), prevista no art. 150, parágrafo 4º, do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."



Se for verificado, pelo Fisco, que não houve o pagamento antecipado, o lançamento será feito de ofício (art. 149, V, do CTN) e o prazo decadencial obedecerá a regra geral, do art. 173, I, do CTN (5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado).

Gabarito: Letra E.

18. (FGV - (Técnico Tributário/SEFIN-RO/2018) O proprietário de um imóvel realizou, no fim de 2013, uma obra em seu imóvel. Por conta dessa obra, a área do imóvel foi ampliada de 120m² para 280m². O proprietário nada informou ao Município, descumprindo normas administrativas e tributárias que impõem a comunicação. Assim, a administração tributária municipal realizou os lançamentos do IPTU dos fatos geradores ocorridos em 2014 e 2015 com valores que consideravam uma área construída de 120m² e não de 280m². A prefeitura tomou conhecimento do aumento da área construída em agosto de 2015. Considerando a situação exposta e as normas do CTN, a fiscalização do Município.

(A) poderá revisar de ofício apenas o lançamento do IPTU referente ao exercício de 2015, pois o exercício ainda está em curso.

(B) não poderá revisar de ofício apenas os lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, pois os lançamentos já foram regularmente notificados e não podem ser alterados.

(C) não poderá revisar de ofício apenas os lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, pois a constatação do aumento da área construída é introdução de modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento e somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

(D) poderá revisar de ofício os lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, pois o aumento da área construída representa apreciar fatos desconhecidos anteriormente, mas essa revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(E) poderá revisar de ofício, a qualquer tempo, os lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, por conta do descumprimento por parte do contribuinte das normas que determinam a comunicação da obra.



Comentários:

A questão parece que vai ser complicada, mas é muito simples. Mais uma vez estamos diante de uma questão sobre “possibilidade de alteração do lançamento”. Vamos dar uma olhada no art. 149 VII, do CTN:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Lendo os trechos sublinhados fica bem fácil, não ? O Fisco não tinha ciência do aumento da área construída. Então ele fez o lançamento de ofício com base na metragem antiga. Tão logo tomou conhecimento (agosto de 2015), ela revisou os lançamentos feitos em 2014 e 2015 para exigir a diferença do valor. Obviamente que a revisão só pode ser feita enquanto não extinto o direito da Fazenda (= enquanto não tiver ocorrido a decadência).

Gabarito: Letra D.

19. (FCC - AFR 2013 – gestão tributária) A Lei Complementar 104, de 10/01/2001, alterou e incluiu alguns dispositivos do CTN relativos à divulgação pela Administração Tributária e por seus funcionários de informações obtidas em razão de suas atividades. Regra geral, o Código Tributário Nacional veda a divulgação destas informações, havendo, no entanto, algumas exceções. De acordo com o CTN, é permitida a divulgação de informações, dentre outros, em casos de

(A) compensação tributária, representações fiscais para fins penais e requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

(B) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e representações fiscais para fins penais.



(C) parcelamento ou moratória, requisição da mesa diretora do Poder Legislativo do ente tributante e solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo.

(D) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, representações fiscais para fins penais e petições de reconhecimento de decadência.

(E) transação e remissão, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e representações fiscais para fins penais.

Comentários:

Vejamos o que diz o referido dispositivo:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (REGRA)

§ 1º *Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 3º *Não é vedada a divulgação de informações relativas a:*

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”



O art. 198 do CTN dispõe que o sigilo fiscal é a regra. Ou seja, a Fazenda Pública e seus servidores não podem divulgar a terceiros informações obtidas em razão do ofício acerca da situação econômica/financeira do sujeito passivo (ou de terceiros), da natureza e do estado de seus negócios ou atividades.

Aí o parágrafo 1º do referido artigo vem trazendo algumas exceções. São elas:

(1) hipóteses do art. 199: (i) intercâmbio de informações entre União, Estados e Municípios, mediante lei ou convênio, com o intuito de auxiliar a fiscalização dos tributos; (ii) intercâmbio de informações entre a Fazenda Pública da União e Estados estrangeiros, no interesse da arrecadação e da fiscalização, mediante tratado, convênio ou acordo.

(2) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

(3) solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Nessas hipóteses, as informações que, em regra, se sujeitam ao sigilo fiscal, poderão ser repassadas a terceiros, pela Fazenda (e seus servidores) que as possui.

Reparem que, no parágrafo 1º, são apresentadas situações em que informações sigilosas serão repassadas a terceiros. No parágrafo 3º são apresentadas quais informações não são tidas como sigilosas e, portanto, podem ser divulgadas, ainda que em situações distintas daquelas previstas no parágrafo 1º.

Ou seja, enquanto no parágrafo 1º são apresentadas situações em que o sigilo fiscal é excepcionado, no parágrafo 3º são apresentadas espécies de informações que não são resguardadas pelo sigilo fiscal. E que informações são essas? São aquelas relativas à: (i) representações fiscais para fins penais; (ii) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, (iii) parcelamento ou moratória e (iv) incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Todavia, tanto nos casos do parágrafo 1º quanto do 3º, podemos dizer que é permitida a divulgação das informações.



Gabarito: Letra B.

20. (FCC - AFRE-RJ/2014) Com base em convênio específico para esse fim, firmado entre a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro, o Ministério da Fazenda passou a comunicar a esta unidade federada, anualmente, a partir de 2013, inclusive, os valores que os contribuintes do Imposto de Renda, domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, informaram, no campo denominado "TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS – DOAÇÕES E HERANÇAS", e que pudessem ser de interesse ao Estado fluminense, na identificação de potenciais doações sujeitas à incidência do ITD a favor desse Estado.

Com base nesse convênio, o Governador do Estado editou decreto criando as principais regras reguladoras da fiscalização desse imposto, as quais deveriam ser observadas nesse tipo de fiscalização. Além disso, o setor específico da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à fiscalização de contribuintes estaduais fluminenses, criou novas regras, complementares e específicas, para regular esse tipo de fiscalização, envolvendo um grande contingente de pessoas naturais.

Considerando o disposto no CTN e a situação hipotética apresentada, o fornecimento dessas informações pelo Ministério da Fazenda à Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro

(A) não é permitido, em hipótese alguma, pois as informações prestadas pelo contribuinte do Imposto de Renda estão protegidas pelo sigilo fiscal, não podendo ser utilizadas nem mesmo por outras pessoas jurídicas de direito público, em decorrência de convênios, excetuados os casos em que houver ordem judicial expressa e específica para que elas sejam fornecidas.

(B) é permitido, com base em convênio firmado entre os dois órgãos, podendo, ainda, o Governador e as autoridades administrativas da Secretaria de Fazenda do referido Estado, criar normas específicas para a fiscalização do ITD, pois essas regras reguladoras da fiscalização podem ser criadas por qualquer norma da administração tributária.

(C) só poderia ser promovido com base em norma expressa de lei complementar federal, mas tanto o Governador, como as autoridades administrativas da Secretaria de Fazenda desse Estado podem criar normas específicas para a fiscalização do ITD.



(D) só seria permitido com base em norma expressa de lei complementar federal, sendo, ainda, que, nem o Governador, nem as autoridades administrativas da Secretaria de Fazenda desse Estado poderiam criar normas específicas para a fiscalização do ITD, pois essas normas reguladoras da fiscalização devem ser criadas por lei ordinária.

(E) é permitido, com base no convênio firmado, podendo o Governador do Estado do Rio de Janeiro criar essas regras reguladoras da fiscalização, por decreto, sendo vedada, porém, sua criação por normas de hierarquia inferior à de decreto, editadas por autoridades administrativas da Secretaria de Fazenda daquele Estado.

Comentários:

Questão para o candidato raciocinar e entender o caso concreto para respondê-la adequadamente.

Vamos resumir o enunciado:

- Há um convênio celebrado entre a União e o Estado do RJ;
- O convênio permite a troca de informações entre as Fazendas, a fim de auxiliar a fiscalização e a arrecadação (já que a RFB repassa ao RJ a informação sobre contribuintes que declararam ter recebido bens que, em tese, configuram fato gerador do ITCMD. De posse dessas informações, o RJ irá verificar se foi devidamente recolhido o ITCMD, quando for o caso).
- O Governador do RJ, por meio de Decreto, cria regras de fiscalização sobre o imposto.
- A SEFAZ do RJ cria, por meio de atos de sua competência, outras regras sobre a fiscalização do imposto.

Primeiramente: é possível a permuta de informações entre a União e o Estado do RJ ?

SIM ! Essa permuta está em consonância com o art. 199 do CTN (vimos na questão 3):

“Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”



Em segundo e terceiro lugares: podem o Governador (por Decreto) e a SEFAZ/RJ (por atos hierarquicamente inferiores aos decretos. P. Ex.: Portaria) criar normas a respeito da fiscalização/arrecadação do imposto (ITCMD) ?

SIM ! Vejamos o art. 194 do CTN:

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.”

E qual é o conceito de “legislação tributária” ? Ainda se lembram ? Está lá no art. 96 do CTN:

“Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

Como sabemos, esse ato normativo expedido pela SEFAZ/RJ é uma norma complementar, nos termos do art. 100, I, do CTN:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pela autoridades administrativas”

Logo, tanto o Decreto do Governador, quanto o ato normativo expedido pela SEFAZ/RJ, estão aptos a estabelecer normas relativas à fiscalização do imposto.

Assim sendo, a opção B é a única que está de acordo com o enunciado.

Gabarito: Letra B.

21. (FCC - AFR Teresina/2016) A atividade de fiscalização dos sujeitos passivos de obrigação tributária é de tal relevância que o próprio Código Tributário Nacional contempla algumas das principais regras a esse respeito. De acordo com esse Código,



(A) as autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, desde que essa medida se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

(B) é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública, de alguns tipos de informações específicas, tais como aquelas relativas à inscrição de débitos do contribuinte em Dívida Ativa dessa mesma Fazenda Pública.

(C) a autoridade fiscal que proceder a qualquer diligência de fiscalização lavrará, em um dos livros fiscais exibidos pelo sujeito passivo, os termos necessários para que se documente o início do procedimento, e fixará prazo máximo para a conclusão daquela, vedada a lavratura desses termos em separado.

(D) os despachantes aduaneiros oficiais, que são contribuintes do ISS, estão obrigados, mediante intimação escrita de autoridade competente para fiscalizar o ICMS, a prestar às autoridades administrativas todas as informações de que disponham com relação aos negócios de seus clientes, contribuintes do ICMS, preservado o dever de segredo, quando previsto em lei.

(E) é permitida a divulgação, por parte dos servidores da Fazenda Pública, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação financeira de contribuinte, desde que não envolva crime financeiro por ele cometido.

Comentários:

Opção A: Errada. Vejamos o que diz o art. 200 do CTN:

“Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.”

Assim sendo, o Fisco Municipal poderá requisitar auxílio da força pública estadual (e vice-versa) para ter acesso aos livros e documentos do contribuinte (já que essa é uma prerrogativa da autoridade fiscal, de acordo com o art. 195 do CTN), caso sofra embaraço ou desacato (ou seja necessário para a efetivação de alguma medida prevista na legislação tributária), por parte do “fiscalizado”, ainda que não esteja configurado um crime ou uma contravenção. A autoridade fiscal



poderá requisitar a força pública, ainda que não haja suspeita de irregularidade alguma, desde que sofra embaraço ou seja desacatada.

Opção B e E: Erradas. Já vimos que o art. 198 do CTN estabelece que a regra é pelo sigilo fiscal acerca de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo (ou de terceiros) e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Porém, no parágrafo 3º desse artigo, são apresentadas espécies de informações que não são resguardadas pelo sigilo fiscal. São as informações relativas a: (i) representações fiscais para fins penais; (ii) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, (iii) parcelamento ou moratória e (iv) IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Nenhum outro tipo de informação poderá ser divulgado, sob pena de quebra indevida de sigilo fiscal (que sujeitará o responsável às sanções cabíveis).

Opção C: Errada. Assertiva simples que exigia o conhecimento do art. 196, caput e seu parágrafo único, do CTN:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.”

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”

Pessoal, qual a importância da lavratura do Termo de Início de Fiscalização? Nesse art. 196, vemos que ele serve para determinar a data inicial do trabalho fiscal e, conseqüentemente, servir de marco inicial para a contagem do prazo máximo para a sua conclusão.

Além dessa função, o referido Termo serve para: (i) antecipar a contagem do prazo decadencial (nos termos do art. 173, parágrafo único, do CTN – isso quando a fiscalização tiver início antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado) e (ii) afastar a espontaneidade do sujeito passivo (art. 138, parágrafo único, do CTN).

Opção D: Correta. É o que dispõe o art. 197, IV, do CTN:



“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

*Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.” => **ficuem de olho nessa exceção.***

De fato, os despachantes oficiais são obrigados a prestar ao Fisco todas as informações que possuam acerca dos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Gabarito: Letra D.

22. (FCC - AFTE PE/2014) Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até o término do exercício financeiro em que ocorreram as operações a que se refiram.

Comentários:

A questão se baseou no parágrafo único, do art. 195, do CTN:



“Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

Logo, os livros não serão conservados até o término do exercício em que ocorreram as operações, mas, sim, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações praticadas.

Reparem que o dispositivo não fala de um prazo em anos (1, 2, 3, 4, 5 anos). Ele diz que os livros serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Isso porque o prazo pode ser maior que os “tradicionais” 5 anos, caso haja suspensão ou interrupção da prescrição (vimos tais hipóteses na aula anterior).

Gabarito: Errada.

23. (FCC - AFTM-SP/2012) Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício, conforme dispõe o art. 134, caput, inciso VI do CTN.

Quanto aos tabeliães e escrivães, especificamente no que concerne aos tributos municipais, é correto afirmar que,

(A) mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, exceto quanto a fatos sobre os quais os tabeliães e escrivães estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

(B) diferentemente dos contribuintes e dos responsáveis em geral, não estão sujeitos à fiscalização municipal, pois já se submetem à fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça estadual.

(C) como qualquer outro contribuinte ou responsável em geral, estão sujeitos à fiscalização municipal, mas só estão obrigados a prestar à autoridade administrativa as informações de que



disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, quando autorizados pela Corregedoria Geral da Justiça estadual.

(D) mediante intimação escrita, ou inclusive verbal, em caso de urgência, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, exceto quanto a fatos sobre os quais os tabeliães e escrivães estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

(E) nas cidades que não forem capitais de Estado, mediante anuência da autoridade judicial da comarca, devem prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, exceto quanto a fatos sobre os quais os tabeliães e escrivães estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Comentários:

Questão que envolve um estudo de caso. Vou apresentar alguns artigos do CTN e comentá-los:

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal."

"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;



III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

Pela leitura do art. 194, parágrafo único, do CTN, podemos concluir que qualquer pessoa (física ou jurídica) poderá se sujeitar à fiscalização, ainda que esta pessoa esteja isenta (ou imune) relativamente a certos tributos. Até porque, o fato de uma pessoa ser imune ou isenta, não a dispensa de cumprir obrigações acessórias previstas na legislação tributária (lembrem-se: obrigação principal => LEI; obrigação acessória => LEGISLAÇÃO).

Em relação ao art. 195, é bom que tenhamos a correta compreensão do dispositivo.

Reparem que **ainda que uma lei exclua ou limite o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos (e todo o "resto", de acordo com o art. 195)**, as autoridades fiscais, com base no disposto no CTN, têm o direito de examiná-los, não cabendo recusa por parte do sujeito passivo em exibí-los.

Obviamente que uma lei que exclua ou limite essa prerrogativa fiscal estará contrariando o CTN, já que o Código, em seu art. 194, diz que "a legislação tributária, **observado o disposto no CTN, regulará a competência e os poderes das autoridades administrativa em matéria de fiscalização"**. E como prevê o art. 195, não cabem limitações quanto ao direito da autoridade fiscal de examinar mercadorias, livros e outros documentos fiscais e/ou comerciais.

É bom lembrar que essa prerrogativa fiscal (da fiscalização) deve se limitar ao objeto da investigação. Esse é o entendimento do STF consolidado na **súmula 439**: "*Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação*".



Por fim, lendo o art. 197 (e seu parágrafo único), vemos que os tabeliães e escrivães, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, exceto àquelas que se refiram a fatos sobre os quais eles estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo/ofício.

Assim sendo, a única opção **correta é a letra A.**

Gabarito: Letra A.

24. (FCC - Fiscal ISS-São Luís/2018) O Código Tributário Nacional estabelece que a legislação tributária, observada a disciplina nele estabelecida, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. De acordo com o citado Código, a legislação tributária mencionada

(A) só se aplica às pessoas naturais, relativamente a determinados impostos sobre serviços, se elas forem contribuintes do imposto.

(B) aplica-se às pessoas jurídicas, relativamente a determinados impostos sobre serviços, exceto quando, sem revestir a condição de contribuinte do imposto, revistam a condição de responsável tributário.

(C) aplica-se, inclusive em relação aos impostos sobre o patrimônio, às pessoas que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

(D) não se aplica às pessoas naturais, relativamente a determinados impostos sobre serviços.

(E) aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, relativamente a determinados impostos sobre serviços, exceto quando gozarem de imunidade tributária de caráter pessoal.

Comentários:

Mais uma questão sobre o tema **"Fiscalização"**. Vejamos o que diz o art. 194 do CTN:



“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.”

Pela leitura do art. 194, parágrafo único, do CTN, podemos concluir que qualquer pessoa (física ou jurídica) poderá se sujeitar à fiscalização, ainda que esta pessoa esteja isenta (ou imune) relativamente a certos tributos. Até porque, o fato de uma pessoa ser imune ou isenta, não a dispensa de cumprir obrigações acessórias previstas na legislação tributária. Afinal, sabemos que a existência de obrigações acessórias independe da existência de uma principal (e vice-versa).

Gabarito: Letra C.

25. (Cebraspe - TTRE-RS/2018) A prestação de informações tributárias relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros, quando de intimação por escrito pela autoridade administrativa, independentemente de arguição do dever de sigilo, é obrigação de

- (A) psicólogos.
- (B) advogados.
- (C) médicos.
- (D) empresas de administração de bens.
- (E) microempresas optantes pelo Simples Nacional.

Comentários:

Vejamos o art. 197, IV, do CTN:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Percebam que o CTN não diz expressamente quem pode alegar o sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. O parágrafo único do art. 197, do CTN, apenas dispõe que as pessoas legalmente obrigadas ao sigilo podem alegá-lo.

“Ah Rafael, eu precisava saber quais profissões estão obrigadas, legalmente, ao sigilo ?”. Não. Você já deve ter visto que eu destaquei a resposta ao transcrever o dispositivo acima. Mesmo assim, acredito que vocês não tenham tido dificuldades em entender que psicólogos, médicos e advogados têm o dever do sigilo, quanto a algumas informações, relativamente aos seus clientes. Há ainda o sacerdote que também tem o dever do sigilo (já imaginou confessar ao padre e ele contar tudo para a polícia ? Rrs).

A dúvida pode ter surgido na opção E. O problema é que é possível que uma microempresa do Simples Nacional seja formada por psicólogos que possuam o dever legal de sigilo.

Assim sendo, como mais correta, ficamos com a **opção D**.

Gabarito: Letra D.



26. (Cebraspe - AFRE-RS/2019) Conforme o CTN, com o objetivo de aprimorar a fiscalização tributária, a permuta de informações entre a fazenda pública da União e determinada secretaria de fazenda estadual é permitida

- (A) se houver previsão em lei ou convênio e desde que não inclua informações sigilosas.
- (B) independentemente da existência de lei, convênio ou processo administrativo, e pode incluir qualquer tipo de informação.
- (C) se houver previsão legal e desde que inclua apenas informações não sigilosas.
- (D) se houver previsão em lei ou convênio e pode incluir informações sigilosas.
- (E) se houver previsão legal e deve restringir-se a informações estritamente sigilosas.

Comentários:

A questão se baseou no art. 199 do CTN:

“Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.”

Vemos que essa permuta de informações com Estados, DF e Municípios pode se dar por meio de intercâmbio entre União, Estados e Municípios, mediante lei ou convênio, com o intuito de auxiliar a fiscalização dos tributos.

E sobre a questão do sigilo ?

O art. 198 do CTN dispõe que o sigilo fiscal é a regra. Mas o seu parágrafo 1º vem trazendo algumas exceções. **Vejam os que nos interessa:**

(1) hipóteses do art. 199: (i) intercâmbio de informações entre União, Estados e Municípios, mediante lei ou convênio, com o intuito de auxiliar a fiscalização dos tributos; (ii) intercâmbio de



informações entre a Fazenda Pública da União e Estados estrangeiros, no interesse da arrecadação e da fiscalização, mediante tratado, convênio ou acordo.

Logo, essa permuta depende de lei ou convênio (art. 199 do CTN) e pode incluir informações sigilosas (art. 198, parágrafo 1º, do CTN).

Gabarito: Letra D.

27. (Cebraspe - AFRE-AL/2020) A respeito de responsabilidade, de obrigação e de administração tributária, julgue o item subsequente.

À administração tributária, no exercício da fiscalização, não será oponível norma estadual que limite o direito de examinar livros e documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes.

Comentários:

Vejam os art. 195 do CTN:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.”

Em relação ao dispositivo, é bom que o compreendamos corretamente.

Reparem que ainda que uma lei exclua ou limite o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos (e todo o “resto”, de acordo com o art. 195), as autoridades fiscais, com base no disposto no CTN, têm o direito de examiná-los, não cabendo recusa por parte do sujeito passivo em exibi-los. Por isso, está CORRETA a assertiva.

Obviamente que uma lei que exclua ou limite essa prerrogativa fiscal estará contrariando o CTN, já que o seu art. 194, diz que a legislação tributária, **observado o disposto no CTN**, regulará a competência e os poderes das autoridades administrativa em matéria de fiscalização. E o próprio CTN já prevê no art. 195, como estamos vendo, que não cabem limitações quanto ao direito da autoridade fiscal de examinar mercadorias, livros e outros documentos fiscais e/ou comerciais.



Gabarito: Correta.

28. (Cebraspe - AFRE-AL/2020) A respeito de responsabilidade, de obrigação e de administração tributária, julgue o item subsequente.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos, independentemente de estarem ou não prescritos os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Comentários:

A questão se baseou no parágrafo único, do art. 195, do CTN:

"Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Logo, os livros não serão conservados pelo prazo de 5 anos, mas, sim, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações praticadas. Isso porque o prazo pode ser maior que os "tradicionais" 5 anos, caso haja suspensão ou interrupção da prescrição (nas hipóteses previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN).

Gabarito: Errada.

4 – Lista de Questões

01. (FCC - Advogado I - SABESP/2012) A empresa "TNT" em razão de sua atividade comercial tem operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte. Nesse caso, aplica-se o:



- (A) lançamento por declaração, que se consuma no momento da homologação expressa pela autoridade fazendária, não sendo cabível a forma presumida.
- (B) lançamento por homologação, que só estará efetivado no momento em que a autoridade administrativa expressamente o homologar, o que também pode ser presumido, de regra, por decurso de prazo.
- (C) lançamento de ofício ou direto, visto não haver necessidade de participação ou intervenção prévia do sujeito passivo, mas imprescindível a homologação posterior expressa ou presumida.
- (D) autolançamento, que se efetiva sem qualquer forma de homologação fazendária, sendo que o pagamento feito por antecipação, extingue integralmente a obrigação.
- (E) lançamento de ofício ou o autolançamento, a critério da autoridade administrativa, que após examinar as informações do sujeito passivo deve homologá-lo ou notificar o contribuinte para esclarecimentos.

02. (FCC - ACE TCE/GO 2014) Segundo o art. 144, do CTN, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". A partir da interpretação desta regra, é correto afirmar que

- (A) este dispositivo não foi recepcionado pela CF/88, que prevê a regra da irretroatividade da lei tributária.
- (B) a lei que disciplina o lançamento tributário retroage à data da ocorrência do fato gerador para que o crédito tributário possa ser constituído.
- (C) trata-se de regra que confere ultra-atividade à lei instituidora do tributo, que será a lei aplicável aos fatos geradores ocorridos em sua vigência.
- (D) esta regra não tem eficácia prática, pois o lançamento ocorre no momento da prática do fato gerador.
- (E) assim como acontece com a lei penal, a lei que institui ou majora tributo é irretroativa, mas a lei que reduz ou revoga tributo poderá retroagir no momento do lançamento.



03. (FCC - Analista de Procuradoria – PGE/BA 2013) "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa." –art.150, caput, do Código Tributário Nacional. A atividade de homologação será

- (A) apenas expressa, a qual se dará por ato de autoridade administrativa, diante do conhecimento da atividade exercida pelo obrigado.
- (B) expressa ou tácita, sendo que esta ocorrerá, salvo disposição na lei em contrário, após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem qualquer pronunciamento da Fazenda Pública.
- (C) expressa ou tácita, sendo que esta ocorrerá, salvo disposição na lei em contrário, após cinco anos, a contar do pagamento antecipado, sem qualquer pronunciamento da Fazenda Pública.
- (D) tácita, sendo que esta ocorrerá, salvo disposição na lei em contrário, após dois anos, a contar do pagamento antecipado, sem qualquer pronunciamento da Fazenda Pública.
- (E) apenas expressa, a qual se dará por ato de autoridade administrativa, no prazo máximo de 10 anos, diante do conhecimento da atividade exercida pelo obrigado.

04. (FCC - AFTE PE 2014) O Município de Recife-PE lavrou auto de infração em desfavor da empresa de plano de saúde Medvida, exigindo-lhe a título de ISSQN o valor correspondente a 5% sobre o total das mensalidades pagas pelos usuários do plano de saúde, deduzidas despesas incorridas pela operadora com os prestadores de serviços de saúde conveniados, tais como hospitais, clínicas, laboratórios e médicos, sob o argumento de que a empresa não teria recolhido o imposto incidente sobre o montante recebido pela prestação de serviços. Notificado pela autoridade fiscal, a Medvida efetuou o pagamento do débito no período compreendido para sua defesa com o benefício de redução das penalidades. Posteriormente, o superior hierárquico do agente fazendário responsável pela formalização do lançamento tributário procedeu à revisão de ofício do lançamento tributário, alegando que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISSQN é o valor bruto recebido pela operadora, ou seja, o valor total pago pelos consumidores. O valor pago pela Medvida foi imputado ao total do débito apurado por ocasião da revisão de



ofício. A Medvida foi notificada da revisão de ofício, tendo-lhe sido concedido prazo para defesa ou pagamento com redução das penalidades, conforme legislação vigente. Em sua defesa, alegou impossibilidade de revisão de ofício. Em julgamento administrativo, o Auto de Infração objeto da revisão de ofício foi mantido inalterado.

A situação hipotética está em

- (A) desconformidade com o CTN, pois o lançamento, após a notificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, não pode ser revisado em virtude de erro de direito.
- (B) desconformidade com o CTN, pois o lançamento, após a notificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, não pode ser revisado por erro de fato.
- (C) conformidade com o CTN, pois o lançamento é passível de alteração de ofício a qualquer tempo, desde que não tenha havido a decadência do direito à constituição do crédito tributário.
- (D) conformidade com o CTN, pois ocorreu um erro de fato, o que autoriza a revisão do lançamento, mesmo após a notificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária originalmente constituída.
- (E) conformidade com o CTN, pois ocorreu um erro de direito, o que autoriza a revisão do lançamento, mesmo após a notificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

05. (FCC - AFTM SP 2012) Um contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU possuía um imóvel urbano com área construída equivalente a 250m². Após a reforma que promoveu nesse imóvel, no final do ano de 2009, a área construída, passou a ser de 400m².

Essa reforma foi feita sem o conhecimento nem a autorização das autoridades municipais competentes, com o intuito de evitar o aumento do valor do IPTU lançado para esse imóvel.

Independentemente das sanções que esse contribuinte possa sofrer pelas irregularidades cometidas, foi constatado que, nos anos de 2010 e 2011, a prefeitura daquele município lançou o IPTU em valor menor do que o devido, pois considerou como construída a área de 250m², e não de 400m².



Em setembro de 2011, ao tomar conhecimento de que a área construída do referido imóvel havia sido aumentada sem a devida comunicação à municipalidade, a fiscalização municipal, em relação ao IPTU,

(A) pode revisar de ofício apenas o lançamento do IPTU referente ao exercício de 2011, pois foi nesse exercício que o fisco constatou a existência de aumento da área construída.

(B) não pode fazer coisa alguma, pois os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 2010 e 2011 já haviam sido feitos e estavam revestidos de definitividade.

(C) pode revisar de ofício os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 2010 e 2011, para apreciar fatos anteriormente desconhecidos (o aumento da área construída), não havendo prazo limite para o início dessa revisão, pois o contribuinte agiu com dolo ao deixar de informar a Fazenda Pública municipal a respeito da ampliação da área construída.

(D) desde que autorizado judicialmente, pode rever de ofício os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 2010 e 2011, para apreciar fatos anteriormente desconhecidos (o aumento da área construída), devendo essa revisão do lançamento, porém, ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(E) pode revisar de ofício os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 2010 e 2011, para apreciar fatos anteriormente desconhecidos (o aumento da área construída), devendo essa revisão do lançamento, porém, ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

06. (FCC - Conselheiro Substituto TCE/CE 2015) "O sujeito passivo, tão logo seja inaugurada a relação obrigacional, tem o dever de apurar o montante devido, efetuar o pagamento no prazo estabelecido em lei, fazer declarações tempestivas e recolher a importância devida antes de qualquer manifestação da Fazenda Pública" (DERZI, Misabel Abreu Machado, in: NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários ao Código Tributário Nacional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 359). Considerando as lições acima descritas, o

(A) prazo para homologação do pagamento antecipado é de 5 anos a contar do pagamento, salvo dolo, fraude ou simulação.



- (B) prazo para pagamento antecipado no lançamento por declaração é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.
- (C) lançamento por declaração traz inserta a obrigação principal de fazer declarações previstas em lei para que o fisco tenha meios de realizar o lançamento.
- (D) não pagamento antecipado importa em lançamento de ofício pelo sujeito passivo da obrigação tributária.
- (E) lançamento por homologação pressupõe que o sujeito passivo faz o pagamento antecipado do tributo após ter praticado fato imponible.

07. (FCC - Defensor Público AM 2013) Em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento antecipado pelo sujeito passivo traz como consequência a

- (A) exclusão do crédito tributário, que deverá, portanto, ser lançado de ofício pelo fisco, sob pena de prescrição.
- (B) necessidade do fisco em lançar de ofício, o que acontecerá com a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, sob pena de decadência.
- (C) extinção da obrigação tributária em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador pela decadência, caso o fisco não realize o autolancamento neste prazo.
- (D) suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que o fisco lavre Auto de Infração e Imposição de Multa.
- (E) presunção de existência do crédito tributário por parte do fisco, que deve imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e propor execução fiscal.

08. (FCC - Juiz de Direito Substituto TJ/AL 2015) João adquiriu um veículo automotor novo, de procedência estrangeira, pelo valor de € 30.000,00 (trinta mil euros).



A lei do IPVA do Estado de domicílio de João estabelece que o fato gerador do IPVA relativo a propriedade de veículo novo, importado do exterior, ocorre na data do desembarço aduaneiro do veículo. Essa lei, porém, nada diz a respeito da regra de conversão do valor do bem, da moeda estrangeira constante da documentação de importação, para a moeda nacional, para fins de lançamento do imposto.

Considerando o que dispõe o CTN,

- (A) a taxa de câmbio a ser utilizada para cálculo do valor tributário do bem, em moeda nacional, para fins de lançamento, será a mesma utilizada para cálculo do ICMS.
- (B) o lançamento do IPVA incidente sobre a aquisição da propriedade desse veículo não poderá ser feito, pois a regra de conversão do valor tributário deveria estar prevista na lei que instituiu esse imposto.
- (C) a taxa de câmbio a ser utilizada para cálculo do valor tributário do bem, em moeda nacional, para fins de lançamento, será a mesma utilizada para cálculo do Imposto de Importação.
- (D) o lançamento do IPVA incidente sobre a aquisição da propriedade desse veículo será feito em moeda estrangeira.
- (E) como o valor tributário do bem estava expresso em moeda estrangeira, sua conversão em moeda nacional, para fins de lançamento, será feita ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

09. (FCC - Juiz de Direito Substituto TJ/GO 2015) Segundo o Código Tributário Nacional é possível a revisão do lançamento com a consequente modificação do crédito tributário, de ofício pela autoridade administrativa. Neste caso,

- (A) é situação específica da modalidade de lançamento por homologação, quando o sujeito passivo já fez o pagamento antecipado, prestou as declarações necessárias e o Fisco vai homologar ou não o pagamento.
- (B) somente é possível a revisão do lançamento na modalidade de lançamento de ofício.



(C) o lançamento somente pode ser revisto de ofício enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(D) admite-se apenas a revisão de ofício nas hipóteses de lançamento por declaração, quando se comprove que houve dolo, fraude ou simulação.

(E) se o lançamento foi de ofício não cabe sua revisão pela autoridade administrativa, tendo em vista que a mesma já exerceu seu direito à fiscalização do fato gerador.

10. (FCC - Procurador TCM BA 2011) Segundo o Código Tributário Nacional, em regra, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente. Tratando-se de impostos lançados a certo período de tempo, desde que a lei instituidora fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, é correto afirmar que o imposto sobre

(A) transmissão onerosa de imóveis por ato inter vivos, que tem lançamento por homologação, não se submete à regra geral.

(B) serviços de qualquer natureza, que tem lançamento de ofício, se submete à regra geral.

(C) serviços de transporte interestadual e intermunicipal, que tem lançamento por homologação, não se submete à regra geral.

(D) propriedade de veículo automotor, que tem lançamento por declaração, se submete à regra geral.

(E) propriedade territorial urbana, que tem lançamento de ofício, não se submete à regra geral.

11. (FCC - Procurador de Contas TCE/CE 2015) Sobre lançamento tributário é correto afirmar que

(A) somente pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa na modalidade autolancamento.



- (B) não pode resultar em redução do valor do crédito tributário já apurado e pago pelo sujeito passivo em tributo sujeito a lançamento por homologação.
- (C) após regular notificação do sujeito passivo do lançamento realizado, o mesmo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, acompanhada de prova de que o fato gerador não aconteceu.
- (D) quando, via de regra, o valor tributário está expresso em moeda estrangeira, a conversão se faz pelo câmbio vigente na data em que o pagamento será efetuado pelo sujeito passivo.
- (E) a retificação de declaração pelo declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

12. (FCC - AFTM-SP/2012) Um determinado tributo, cuja legislação de regência determine aos seus contribuintes a emissão do correspondente documento fiscal, com sua posterior escrituração no livro fiscal próprio, seguida da apuração do valor devido no final de cada período de competência e, finalmente, do subsequente recolhimento do valor apurado junto à rede bancária, tudo sem a prévia conferência do fisco, ficando essa atividade desenvolvida pelo contribuinte sujeita à posterior análise e exame pelo agente do fisco, que poderá considerá-la exata ou não, caracteriza a forma de lançamento denominada

- (A) extemporâneo.
- (B) de ofício.
- (C) por homologação.
- (D) por declaração.
- (E) misto.

13. (FCC - AFR SP/2013) Aquiles adquiriu um apartamento na cidade de Monte Erebus em 16/02/2012. Ao realizar o pagamento do ITBI devido, considerou como base de cálculo o valor do imóvel estipulado pelo Município para calcular o IPTU, que era de R\$ 437.561,00. Posteriormente,



Tálssa, Agente Fiscal do Município, verificou que a informação apresentada pelo contribuinte não retratava o real valor da transação realizada com o referido imóvel, a qual havia sido de R\$ 555.472,00. Em razão disto, mediante processo regular, Tálssa arbitrou a base de cálculo do ITBI para este valor, lavrou auto de infração a fim de cobrar a diferença do tributo que deixou de ser pago, além da respectiva multa, e notificou Aquiles. O contribuinte defendeu-se alegando que a base de cálculo do ITBI deveria ser a mesma que a do IPTU, pois ambos eram tributos municipais e não haveria razão para qualquer diferença, trazendo como prova o carnê do IPTU com o valor da aludida base de cálculo. Em face da situação hipotética apresentada e do ordenamento jurídico vigente, a Agente Fiscal do Município agiu

(A) incorretamente, visto que não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à exclusão total ou parcial do crédito.

(B) incorretamente, visto que a base de cálculo do ITBI e do IPTU são as mesmas, tendo como fundamento o valor venal do imóvel, não podendo haver diferença na forma de apuração, sobretudo por ser feita pelo mesmo município.

(C) corretamente, pois a modificação da base de cálculo do imóvel, introduzida de ofício pela fiscalização, embora modifique os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a fato gerador ocorrido anteriormente à sua introdução.

(D) incorretamente, dado que a utilização por parte do fisco do arbitramento depende de autorização judicial, haja vista haver invasão do Estado na esfera privada do contribuinte.

(E) corretamente, pois no caso do ITBI tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo o valor da alienação do imóvel. Este funciona, no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser ou não aceita pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, o arbitramento, nos casos e condições estipulados pela legislação.

14. (Cebraspe - (AFR-DF/2020) Relativamente a tópicos específicos de finanças públicas, julgue o item a seguir.



O lançamento tributário deve ser feito por homologação se o sujeito passivo da obrigação tributária antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

15. (Cebraspe - AFRE-AL/2020) No que se refere a legislação tributária, obrigação tributária e crédito tributário, julgue o item que se segue.

No caso de lançamento por homologação, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

16. (FGV - Técnico Tributário/SEFIN-RO/2018) Com relação ao lançamento tributário, assinale (V) para a afirmativa verdadeira e (F) para a falsa.

() Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir, pelo lançamento, a obrigação tributária, verificando a ocorrência do fato gerador.

() Uma nova lei, que tenha estabelecido novos procedimentos fiscalizatórios para a apuração do tributo, é plenamente aplicável ao fato gerador já ocorrido, porém com crédito ainda não lançado.

() Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, salvo disposição legal distinta, no lançamento será feita a conversão para moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador do tributo.

Na sequência em que aparecem, as afirmativas são, respectivamente,

(A) V-F-V.

(B) F-V-V.

(C) F-F-V.

(D) F-V-F.

(E) V-V-F.



17. (FGV - (AFTE/SEFIN-RO/2018) Segundo o Código Tributário Nacional, o lançamento é o procedimento pelo qual a autoridade administrativa verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

Sobre o lançamento, analise as afirmativas a seguir.

I. O envio do carnê de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo.

II. O lançamento pode ser revisto de ofício pela Fazenda Pública, se constatado erro em sua feita, enquanto não extinto o direito de lançar.

III. Ocorrendo o pagamento antecipado do ICMS por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Está correto o que se afirma em.

(A) I, apenas.

(B) I e II, apenas.

(C) I e III, apenas.

(D) II e III, apenas.

(E) I, II e III.

18. (FGV - (Técnico Tributário/SEFIN-RO/2018) O proprietário de um imóvel realizou, no fim de 2013, uma obra em seu imóvel. Por conta dessa obra, a área do imóvel foi ampliada de 120m² para 280m². O proprietário nada informou ao Município, descumprindo normas administrativas e tributárias que impõem a comunicação. Assim, a administração tributária municipal realizou os lançamentos do IPTU dos fatos geradores ocorridos em 2014 e 2015 com valores que consideravam uma área construída de 120m² e não de 280m². A prefeitura tomou conhecimento



do aumento da área construída em agosto de 2015. Considerando a situação exposta e as normas do CTN, a fiscalização do Município.

(A) poderá revisar de ofício apenas o lançamento do IPTU referente ao exercício de 2015, pois o exercício ainda está em curso.

(B) não poderá revisar de ofício apenas os lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, pois os lançamentos já foram regularmente notificados e não podem ser alterados.

(C) não poderá revisar de ofício apenas os lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, pois a constatação do aumento da área construída é introdução de modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento e somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

(D) poderá revisar de ofício os lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, pois o aumento da área construída representa apreciar fatos desconhecidos anteriormente, mas essa revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(E) poderá revisar de ofício, a qualquer tempo, os lançamentos do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, por conta do descumprimento por parte do contribuinte das normas que determinam a comunicação da obra.

19. (FCC - AFR 2013 – gestão tributária) A Lei Complementar 104, de 10/01/2001, alterou e incluiu alguns dispositivos do CTN relativos à divulgação pela Administração Tributária e por seus funcionários de informações obtidas em razão de suas atividades. Regra geral, o Código Tributário Nacional veda a divulgação destas informações, havendo, no entanto, algumas exceções. De acordo com o CTN, é permitida a divulgação de informações, dentre outros, em casos de

(A) compensação tributária, representações fiscais para fins penais e requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

(B) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e representações fiscais para fins penais.



(C) parcelamento ou moratória, requisição da mesa diretora do Poder Legislativo do ente tributante e solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo.

(D) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, representações fiscais para fins penais e petições de reconhecimento de decadência.

(E) transação e remissão, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e representações fiscais para fins penais.

20. (FCC - AFRE-RJ/2014) Com base em convênio específico para esse fim, firmado entre a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro, o Ministério da Fazenda passou a comunicar a esta unidade federada, anualmente, a partir de 2013, inclusive, os valores que os contribuintes do Imposto de Renda, domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, informaram, no campo denominado "TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS – DOAÇÕES E HERANÇAS", e que pudessem ser de interesse ao Estado fluminense, na identificação de potenciais doações sujeitas à incidência do ITD a favor desse Estado.

Com base nesse convênio, o Governador do Estado editou decreto criando as principais regras reguladoras da fiscalização desse imposto, as quais deveriam ser observadas nesse tipo de fiscalização. Além disso, o setor específico da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à fiscalização de contribuintes estaduais fluminenses, criou novas regras, complementares e específicas, para regular esse tipo de fiscalização, envolvendo um grande contingente de pessoas naturais.

Considerando o disposto no CTN e a situação hipotética apresentada, o fornecimento dessas informações pelo Ministério da Fazenda à Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro

(A) não é permitido, em hipótese alguma, pois as informações prestadas pelo contribuinte do Imposto de Renda estão protegidas pelo sigilo fiscal, não podendo ser utilizadas nem mesmo por outras pessoas jurídicas de direito público, em decorrência de convênios, excetuados os casos em que houver ordem judicial expressa e específica para que elas sejam fornecidas.

(B) é permitido, com base em convênio firmado entre os dois órgãos, podendo, ainda, o Governador e as autoridades administrativas da Secretaria de Fazenda do referido Estado, criar



normas específicas para a fiscalização do ITD, pois essas regras reguladoras da fiscalização podem ser criadas por qualquer norma da administração tributária.

(C) só poderia ser promovido com base em norma expressa de lei complementar federal, mas tanto o Governador, como as autoridades administrativas da Secretaria de Fazenda desse Estado podem criar normas específicas para a fiscalização do ITD.

(D) só seria permitido com base em norma expressa de lei complementar federal, sendo, ainda, que, nem o Governador, nem as autoridades administrativas da Secretaria de Fazenda desse Estado poderiam criar normas específicas para a fiscalização do ITD, pois essas normas reguladoras da fiscalização devem ser criadas por lei ordinária.

(E) é permitido, com base no convênio firmado, podendo o Governador do Estado do Rio de Janeiro criar essas regras reguladoras da fiscalização, por decreto, sendo vedada, porém, sua criação por normas de hierarquia inferior à de decreto, editadas por autoridades administrativas da Secretaria de Fazenda daquele Estado.

21. (FCC - AFR Teresina/2016) A atividade de fiscalização dos sujeitos passivos de obrigação tributária é de tal relevância que o próprio Código Tributário Nacional contempla algumas das principais regras a esse respeito. De acordo com esse Código,

(A) as autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, desde que essa medida se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

(B) é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública, de alguns tipos de informações específicas, tais como aquelas relativas à inscrição de débitos do contribuinte em Dívida Ativa dessa mesma Fazenda Pública.

(C) a autoridade fiscal que proceder a qualquer diligência de fiscalização lavrará, em um dos livros fiscais exibidos pelo sujeito passivo, os termos necessários para que se documente o início do procedimento, e fixará prazo máximo para a conclusão daquela, vedada a lavratura desses termos em separado.



(D) os despachantes aduaneiros oficiais, que são contribuintes do ISS, estão obrigados, mediante intimação escrita de autoridade competente para fiscalizar o ICMS, a prestar às autoridades administrativas todas as informações de que disponham com relação aos negócios de seus clientes, contribuintes do ICMS, preservado o dever de sigilo, quando previsto em lei.

(E) é permitida a divulgação, por parte dos servidores da Fazenda Pública, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação financeira de contribuinte, desde que não envolva crime financeiro por ele cometido.

22. (FCC - AFTE PE/2014) Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até o término do exercício financeiro em que ocorrerem as operações a que se refiram.

23. (FCC - AFTM-SP/2012) Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício, conforme dispõe o art. 134, caput, inciso VI do CTN.

Quanto aos tabeliães e escrivães, especificamente no que concerne aos tributos municipais, é correto afirmar que,

(A) mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, exceto quanto a fatos sobre os quais os tabeliães e escrivães estejam legalmente obrigados a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

(B) diferentemente dos contribuintes e dos responsáveis em geral, não estão sujeitos à fiscalização municipal, pois já se submetem à fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça estadual.

(C) como qualquer outro contribuinte ou responsável em geral, estão sujeitos à fiscalização municipal, mas só estão obrigados a prestar à autoridade administrativa as informações de que



disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, quando autorizados pela Corregedoria Geral da Justiça estadual.

(D) mediante intimação escrita, ou inclusive verbal, em caso de urgência, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, exceto quanto a fatos sobre os quais os tabeliães e escrivães estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

(E) nas cidades que não forem capitais de Estado, mediante anuência da autoridade judicial da comarca, devem prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, exceto quanto a fatos sobre os quais os tabeliães e escrivães estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

24. (FCC - Fiscal ISS-São Luís/2018) O Código Tributário Nacional estabelece que a legislação tributária, observada a disciplina nele estabelecida, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. De acordo com o citado Código, a legislação tributária mencionada

(A) só se aplica às pessoas naturais, relativamente a determinados impostos sobre serviços, se elas forem contribuintes do imposto.

(B) aplica-se às pessoas jurídicas, relativamente a determinados impostos sobre serviços, exceto quando, sem revestir a condição de contribuinte do imposto, revistam a condição de responsável tributário.

(C) aplica-se, inclusive em relação aos impostos sobre o patrimônio, às pessoas que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

(D) não se aplica às pessoas naturais, relativamente a determinados impostos sobre serviços.

(E) aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, relativamente a determinados impostos sobre serviços, exceto quando gozarem de imunidade tributária de caráter pessoal.



25. (Cebraspe - TTRE-RS/2018) A prestação de informações tributárias relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros, quando de intimação por escrito pela autoridade administrativa, independentemente de arguição do dever de sigilo, é obrigação de

- (A) psicólogos.
- (B) advogados.
- (C) médicos.
- (D) empresas de administração de bens.
- (E) microempresas optantes pelo Simples Nacional.

26. (Cebraspe - AFRE-RS/2019) Conforme o CTN, com o objetivo de aprimorar a fiscalização tributária, a permuta de informações entre a fazenda pública da União e determinada secretaria de fazenda estadual é permitida

- (A) se houver previsão em lei ou convênio e desde que não inclua informações sigilosas.
- (B) independentemente da existência de lei, convênio ou processo administrativo, e pode incluir qualquer tipo de informação.
- (C) se houver previsão legal e desde que inclua apenas informações não sigilosas.
- (D) se houver previsão em lei ou convênio e pode incluir informações sigilosas.
- (E) se houver previsão legal e deve restringir-se a informações estritamente sigilosas.

27. (Cebraspe - AFRE-AL/2020) A respeito de responsabilidade, de obrigação e de administração tributária, julgue o item subsequente.



À administração tributária, no exercício da fiscalização, não será oponível norma estadual que limite o direito de examinar livros e documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes.

28. (Cebraspe - AFRE-AL/2020) A respeito de responsabilidade, de obrigação e de administração tributária, julgue o item subsequente.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos, independentemente de estarem ou não prescritos os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



5 – Gabarito

1. B	2. C	3. B
4. A	5. E	6. E
7. B	8. E	9. C
10. E	11. E	12. C
13. E	14. Correta	15. Correta
16. B	17. E	18. D
19. B	20. B	21. D
22. Errada	23. A	24. C
25. D	26. D	27. Correta
28. Errada		



6 – Bibliografia

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de Setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>

CARNEIRO, Cláudio. Processo Tributário: administrativo e judicial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª Edição. 2013.

OLIVEIRA, José Jayme de Macêdo. Processo Administrativo Tributário. Editora Lumen Juris. 2012.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. Processo Administrativo Tributário. Editora Malheiros. 2008.

SCHOEURI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Processo Tributário. Editora Atlas. 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.